



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 2 de dezembro de 2024 - Ano - XIII - Número 221.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maise de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	81
2ª Câmara	93
Acórdão	93
Ata	163
Atos	183
Atos de Licitação	183
Aviso de Licitação	183
Inexigibilidade de Licitação	183
Aviso de Dispensa de Licitação	184
Portaria	129
Tribunal Pleno	185
Resolução	185

Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201900006037457/204-01](#)

Acórdão 4394/2024

Admissão. Aposentadoria. Zulma Aparecida dos Santos. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 41/2003. Constituição Estadual. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900006037457, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, Professor I - Inglês, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, do mesmo órgão, a partir de 26/01/2024, para fins de registro, da servidora Zulma Aparecida dos Santos (CPF: 363.327.551-72), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 73.411,92 (setenta e três mil, quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 201900006069789/204-01](#)

Acórdão 4395/2024

Aposentadoria. Lílian Regina Carmona Costa. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 41/2003.

EC estadual nº 65/2019. Lei nº 13.909/2001. Lei Complementar nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900006069789, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 13/01/2023, para fins de registro, da servidora Lílian Regina Carmona Costa (CPF: 548.964.791-49), com proventos integrais, no montante anual de R\$ 61.143,24 (sessenta e um mil, cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202000041000118/204-01](#)

Acórdão 4396/2024

Ementa: Aposentadoria voluntária. Luiz Artur de Fleury Helou. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO. Fundamento: art. 7º da EC nº 41/2003; art. 3º da EC nº 47/2005); arts. 265 c/c 170, caput e § 5º, art. 175, inc. II, §1º e art. 267, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988. Possibilidade. Legalidade. Proventos integrais e paridade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000041000118, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria em nome do servidor Luiz Artur de Fleury Helou (CPF nº 260.756.871-49), no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais e paridade, fundamentada no art. 7º da EC nº 41/2003; no art. 3º da EC nº 47/2005; nos arts. 265 c/c 170, caput e § 5º, art. 175, inc. II, §1º e no art. 267, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, nos termos do Decreto Judiciário n.º 779, de 14/04/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n.º 2970, em 16/04/2023, originalmente no valor anual de R\$ 234.611,52 (duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200006061809/204-01](#)

Acórdão 4397/2024

Ementa: Aposentadoria voluntária. Selma Furtado de Brito. Magistério Público Estadual. Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Fundamento: art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 3º e 6º, inciso II, da EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da EC nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 3º e 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Proventos calculados pela média contributiva. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200006061809, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os seguintes atos emitidos em nome da servidora Selma Furtado de Brito (CPF nº 382.237.591-87):

a) admissão, no cargo de Porteiro-Servente, AG.103.00.4.NM-10, da

Secretaria da Educação, por meio do Decreto de 12/02/1985, publicado à pág. 01, do Diário Oficial n.º 14.684, de 25/02/1985, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme informação extraída da Apostila expedida pela Secretaria de Estado da Administração;

b) aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-II", da Secretaria de Estado da Educação, com proventos calculados pela média contributiva e fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 3º e 6º, inciso II, da EC n.º 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da EC n.º 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 3º e 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 161/2020, nos termos da Portaria n.º 313, de 13/02/2023, da Presidência da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 23.985, de 17/02/2023, originalmente no valor anual de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), determinando, de consequência, o registro de ambos os atos, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200006075305/204-01](#)

Acórdão 4398/2024

Aposentadoria. Sueli Maria Moraes Pacheco. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Fundamento. Art. 20 da ECF n.º 103/2019. Proventos Integrais. Possibilidade. Legalidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n.º 202200006075305, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, conforme o Decreto de 30/05/1994, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 16.956, de 31/05/1994, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto; e de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria n.º 440, de 10/03/2023, publicada no DOE n.º 24.003, de 17/03/2023, em nome de Sueli Maria Moraes Pacheco (CPF n.º 434.048.201-34), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual de R\$ 88.986,30 (oitenta e oito mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200006086202/204-01](#)

Acórdão 4399/2024

Admissão. Aposentadoria. Luiz Carlos Lemos. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200006086202, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro do Cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação,

a partir de 26/01/2024, para fins de registro, do servidor Luiz Carlos Lemos (CPF: 534.193.751-15), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 29.124,62 (vinte e nove mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202210319003359/204-01](#)

Acórdão 4400/2024

Aposentadoria. Paulo da Silva Marques. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202210319003359, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara,

ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe “D”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a partir de 04/11/2022, para fins de registro, do servidor Paulo da Silva Marques (CPF: 188.406.471-04), com proventos integrais e paridade, no montante anual de R\$ 107.352,05 (cento e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300006061883/204-01](#)

Acórdão 4401/2024

Admissão. Aposentadoria. Rosalina Gondim da Mota Ribeiro. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade.

Paridade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300006061883, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação; e (ii) aposentadoria, no cargo de Professor - IV, Referência “F”, do Quadro Permanente, do mesmo Órgão, a partir de 24/11/2023, a servidora Rosalina Gondim da Mota Ribeiro (CPF: 712.991.811-04), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 74.572,19 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), determinando, de consequência, seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047001243/204-01](#)

Acórdão 4403/2024

Admissão. Aposentadoria. Rodney da Silva. Procuradoria-Geral de Justiça. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Paridade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047001243, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, do Ministério Público do Estado de Goiás, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Promotor de Justiça, da Procuradoria-Geral de Justiça, a partir de 01/03/2024, ao servidor Rodney da Silva (CPF: 453.612.746-15), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 490.513,40 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos), determinando, de consequência, seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 201900007044044/204-05](#)

Acórdão 4404/2024

Aposentadoria. Revisão. José Roberto de Jesus Barbosa. Diretoria-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Goiás Previdência. Decisão Judicial. Alteração da Classe do cargo. Art. 105, I, da Lei Complementar 161/2020. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900007044044, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria de José Roberto de Jesus Barbosa (CPF nº 413.847.501-00), no cargo de Agente de Polícia, porém, de Classe Especial "I", do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, cujos proventos anuais passam ao valor anual e integral de R\$ 144.425,76 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), de acordo com a Portaria nº 2155, de 10/09/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.389, de 18/09/2020, e Despacho nº AP-1316/2020 – GAB, da GOIASPREV, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste

Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 201511129000130/205-01](#)

Acórdão 4405/2024

Pensão. Instituidora: Elvira Gomes de Oliveira. Beneficiário: Ezequias Gomes de Oliveira. Secretaria de Estado da Educação. Ação Judicial. Decisão Judicial transitada em julgado. Lei Complementar nº 77/2010. Regularidade.

Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201511129000130, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão por morte a Ezequias Gomes de Oliveira (CPF: 764.544.601-34), retroativo a 10/05/2022, na condição de filho maior inválido da ex-segurada Elvira Gomes de Oliveira (CPF: 802.401.941-87), ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 17/04/2013, no valor mensal de R\$ 849,87 (oitocentos e quarenta e nove reais e

oitenta e sete centavos), até sua extinção prevista nos moldes do art. 66, da Lei Complementar nº 77/2010, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202111129004546/205-01](#)

Acórdão 4406/2024

Pensão. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar estadual nº 161/2020. Regularidade.

Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129004546, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da companheira, Vanessa Rita Soares de Abreu Vieira, em caráter vitalício, e temporária em relação aos filhos menores, Giovanna Marcelino Martins Gonçalves, com termo final em 12/12/2023; e Bruno Marcelino

Martins Gonçalves, com termo final em 06/08/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200003017613/205-01](#)

Acórdão 4407/2024

Pensão. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei estadual nº 10.150/2005. STF. Declaração de inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200003017613, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. Antônia Queiroz Ataíde, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações

pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129007607/205-01](#)

Acórdão 4408/2024

Pensão por morte. Instituidora: Andrea Cristina Rodrigues Lemos. Beneficiários: Gabriella Victória Rodrigues Candido, João Pedro Rodrigues Cândido e Isabella Victória Rodrigues Lemos Silva. Filhos menores. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. EC Federal nº 103/2019. Lei Federal nº 8.213/1991. Constituição Estadual. EC estadual nº 65/2019. LC estadual nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129007607, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato que concedeu pensão por morte à Gabriella Victória Rodrigues Candido (CPF: 074.714.881-31) e João Pedro Rodrigues Cândido (CPF: 074.714.981-02), em caráter temporário, retroativo a 07/05/2022 (data do óbito), com extinção em

05/12/2033 e 05/12/2032, respectivamente, e a filha Isabella Victoria Rodrigues Lemos Silva (CPF: 063.460.091-50), com efeito retroativo a 20/09/2022 (data do requerimento), extinta em 23/05/2024 e revertida em favor dos beneficiários remanescentes, na condição de filhos menores da ex-segurada Andrea Cristina Rodrigues Lemos (CPF: 723.214.231-53), ex-servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, falecida em 07/05/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129011686/205-01](#)

Acórdão 4409/2024

Pensão militar. Instituidor: Jonvert Oliveira de Carvalho. Beneficiários: Célia Aparecida Martins de Carvalho, Sandra Jacinta dos Santos e Gabriel dos Santos Oliveira e Carvalho. Polícia Militar do Estado de Goiás. Decisão Judicial transitada em julgado. Lei nº 20.946/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129011686, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de pensão alimentícia vitalícia à Célia Aparecida Martins de Carvalho (CPF: 494.273.341-34), ex-cônjuge do militar Jonvert Oliveira de Carvalho (CPF: 167.711.501-78), ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como pensão vitalícia a Sandra Jacinta dos Santos (CPF: 589.151.921-68), na condição de cônjuge do ex-militar, e ao filho menor Gabriel dos Santos Oliveira e Carvalho (CPF: 056.318.541-47), por prazo determinado, pelo período de 30/11/2022 a 08/02/2026, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129001752/205-01](#)

Acórdão 4410/2024

Pensão. Instituidor: Domingos Inácio de Alvim. Beneficiária: Raimunda Maria Ribeiro de Alvim. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº

161/2020. Regularidade.
Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129001752, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Raimunda Maria Ribeiro de Alvim (CPF nº 575.226.931-87), na condição de viúva do segurado Domingos Inácio de Alvim, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 21/01/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129001907/205-01](#)

Acórdão 4411/2024

Pensão. Instituidor: Manoel Oliveira dos Santos. Beneficiária: Maria Ferreira dos Santos. Secretaria de Estado da Saúde. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº

161/2020. Regularidade.
Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129001907, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Maria Ferreira dos Santos (CPF nº 605.194.101-06), na condição de viúva do segurado Manoel Oliveira dos Santos, falecido em 25/11/2022, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – 11.719, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 25/11/2022, no valor mensal de R\$ 736,14 (setecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), pagável retroativamente à 23/02/2023, data do requerimento, com a determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129007330/205-01](#)

Acórdão 4412/2024

Pensão. Instituidor: Durval José Pereira. Beneficiária: Marilda da Costa Pereira. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129007330, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Marilda da Costa Pereira (CPF nº 765.651.811-87), na condição de viúva do segurado Durval José Pereira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 25/06/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129008673/205-01](#)

Acórdão 4413/2024

Pensão. Instituidor: Orídio Cardoso de Alvarenga. Beneficiária:

Aparecida Rosa da Silva Alvarenga. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade.

Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129008673, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Aparecida Rosa da Silva Alvarenga (CPF nº 963.825.381-91), na condição de viúva do segurado Orídio Cardoso de Alvarenga, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 22/06/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129009365/205-01](#)

Acórdão 4414/2024

Pensão. Instituidor: José de Santana Cirqueira. Beneficiária: Ivani

Caldeira Guedes. Delegacia-Geral da Polícia Civil. Constituição Federal. EC federal nº 103/2019. Constituição do Estado de Goiás. LC estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129009365, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Ivani Caldeira Guedes Cirqueira (CPF: 576.026.621-72), a partir de 28/08/2023, na condição de cônjuge do ex-segurado José de Santana Cirqueira (CPF: 261.055.351-04), ex-servidor da Delegacia-Geral da Polícia Civil, falecido em 28/08/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129009402/205-01](#)

Acórdão 4415/2024

Pensão. Instituidora: Janete Borges de Figueiredo. Beneficiário: Gabriel Sant'Ana de Figueiredo. Secretaria

de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade.

Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129009402, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Gabriel Sant'Ana de Figueiredo (CPF nº 140.267.678-68), na condição de viúvo da ex-segurada Janete Borges de Figueiredo, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pagável retroativamente à data do óbito, em 31/08/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129010259/205-01](#)

Acórdão 4416/2024

Pensão. Instituidor: Camilo Alves do Nascimento. Beneficiária: Maria Aparecida Erbeta Nascimento. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129010259, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Maria Aparecida Erbeta Nascimento (CPF 002.093.541-27), na condição de viúva do segurado Camilo Alves do Nascimento, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, falecido em 22/09/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129011312/205-01](#)

Acórdão 4417/2024

Ementa: Pensão por morte. Instituidor: Paulo Roberto de Sousa. Beneficiária: Ezer Maria Saêta Sousa (cônjuge). Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129011312, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão por morte em favor da viúva Ezer Maria Saêta Sousa (CPF n.º 347.806.101-68), dependente na condição de cônjuge do ex-segurado Paulo Roberto de Sousa, aposentado no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Goiás, por tempo indeterminado, pagável a partir da data do óbito, ocorrido em 02/11/2023, nos termos do Despacho nº 622/2024/GAB, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 24.218, de 05/02/2024, no valor mensal de R\$ 7.660,64 (sete mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme discriminado na Memória de Cálculo nº 022/2024, da GOIASPREV, determinando, assim, seu competente registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129011355/205-01](#)

Acórdão 4418/2024

Pensão. Instituidor: Erasmo Braga de Souza. Beneficiária: Maria das Graças Araújo de Souza. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129011355, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Maria das Graças Araújo de Souza (CPF nº 586.398.371-04), na condição de viúva do segurado Erasmo Braga de Souza, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 23/10/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202411129000707/205-01](#)

Acórdão 4419/2024

Ementa: Pensão por morte. Instituidor: Humberto Vaz Paes Landim. Beneficiária: Maria de Lourdes Paulo Paes Landim (cônjuge). Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202411129000707, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão por morte em favor da viúva Maria de Lourdes Paulo Paes Landim (CPF n.º 007.643.211-45), dependente na condição de cônjuge do ex-segurado Humberto Vaz Paes Landim, aposentado no cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, Comarca de Luziânia, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por tempo indeterminado, pagável a partir da data do requerimento, ocorrido em 19/01/2024, nos termos do Despacho nº 2154/2024/GAB, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 24.271,

de 23/04/2024, no valor mensal de R\$ 24.588,06 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e seis centavos), conforme discriminado na Memória de Cálculo nº 200/2024, da GOIASPREV, determinando, assim, seu competente registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202111129003625/205-04](#)

Acórdão 4420/2024

Pensão por Morte. Instituidor: Francisco de Assis Pereira. Beneficiário: Cláudio José Pereira. Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei Complementar nº 77/2010. Lei Complementar nº 102/2013 Possibilidade. Legalidade. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129003625, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato que concedeu pensão por morte a

Cláudio José Pereira (CPF: 850.654.471-87), a partir de 31/05/2021, na condição de filho maior inválido do ex-segurado Francisco de Assis Pereira (CPF: 004.458.941-72), ex-servidor da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, falecido em 02/05/2014, para fins de registro, com proventos no valor mensal de R\$ 8.669,83 (oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), determinando, de consequência, o registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202100002069935/206-01](#)

Acórdão 4421/2024

Admissão. Reforma Ex officio por incapacidade permanente. Paulo César de Sousa Guirra. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Lei nº 8.033/1975. Lei Complementar nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Proporcionalidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100002069935, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás; e (ii) Reforma Ex-officio por incapacidade permanente, na graduação de Cabo PM, do mesmo órgão, a partir de 11/02/2021, para fins de registro, do servidor Paulo César de Sousa Guirra (CPF: 620.881.141-49), com proventos proporcionais, no valor anual de R\$ 69.993,17 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e dezessete centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200003017213/206-01](#)

Acórdão 4422/2024

Reforma ex-officio. Admissão. Elias Gonçalves de Oliveira. Posto de Cabo. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Decisão judicial. Possibilidade. Legalidade.

Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200003017213, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, incluído no serviço militar a partir do dia 15/01/1992 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, do ex-servidor militar Elias Gonçalves de Oliveira, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 102.909,95 (cento e dois mil novecentos e nove reais e noventa e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202100002084400/207-01](#)

Acórdão 4423/2024

Admissão. Promoção e Transferência para a reserva remunerada. Jaime Ribeiro da Silva. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei estadual nº 8.033/1975. Lei Complementar estadual nº 058/2006. Lei Complementar estadual nº 77/2010 Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100002084400, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de: a) admissão, na graduação de Soldado, da Polícia Militar Estado de Goiás, e; b) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Major, do mesmo órgão, a partir do dia 19/11/2021, para fins de registro, do servidor militar Jaime Ribeiro da Silva (CPF: 643.629.491-00), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos), determinando, de consequência, o registro dos atos de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas:

Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202100002142506/207-01](#)

Acórdão 4424/2024

Admissão. Transferência para Reserva Remunerada. Edimar Silva Araújo. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Lei nº 8.033/1975. Lei nº 15.668/2006. Lei nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100002142506, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, da Polícia Militar Estado de Goiás; e (ii) transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, do mesmo órgão, a partir de 11/08/2023, para fins de registro, do servidor Edimar Silva Araújo (CPF: 634.577.251-87), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 165.980,49 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais

atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002059025/207-01](#)

Acórdão 4425/2024

Admissão. Transferência para Reserva Remunerada. Neilton Cândido de Sousa Santos. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei estadual nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200002059025, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás; e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Subtenente PM, do mesmo órgão, a partir de 20/01/2023, para fins de registro, do servidor militar Neilton Cândido de Sousa Santos, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil seiscientos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), determinando, de

consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002059633/207-01](#)

Acórdão 4426/2024

Transferência para Reserva Remunerada. Promoção. Admissão. Roberto Carlos de Oliveira. Posto de 2º Sargento. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei estadual nº 20.946/2020 Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 20200002059633, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 19/07/1993, e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de

12/05/2023, para fins de registro, do ex-servidor militar Roberto Carlos de Oliveira, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 122.243,29 (Cento e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002089203/207-01](#)

Acórdão 4427/2024

Transferência para Reserva Remunerada. Promoção. Admissão. Reinclusão. Amarildo Inácio Neto. Posto de Capitão. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei estadual nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200002089203, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, incluído no serviço militar a partir do dia 15/09/1986; de (ii) Reinclusão, também na graduação de Soldado PM, a partir de 24/04/1997; e de (iii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Capitão da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, do ex-servidor militar Amarildo Inácio Neto, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 324.553,32 (trezentos e vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002091525/207-01](#)

Acórdão 4428/2024

Transferência para Reserva Remunerada. Admissão. Eleomar Rosa dos Santos. Posto de 2º Sargento. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição

do Estado de Goiás. Lei estadual nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200002091525, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, incluído no serviço militar a partir do dia 1º/07/1992 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, do ex-servidor militar Eleomar Rosa dos Santos, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil setecentos e setenta e cinco e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002117204/207-01](#)

Acórdão 4429/2024

Transferência para Reserva Remunerada. Admissão. Veraoldo Ramos da Silva. Posto de Tenente Coronel. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei estadual nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200002117204, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, incluído no serviço militar a partir do dia 1º/04/1994 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, do ex-servidor militar Veraoldo Ramos da Silva, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 401.208,47 (quatrocentos e um mil duzentos e oito reais e quarenta e sete centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002002796/207-01](#)

Acórdão 4430/2024

Admissão. Transferência para Reserva Remunerada. Richard Marques dos Santos. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Lei nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300002002796, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, da Polícia Militar Estado de Goiás; e (ii) transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, a partir de 28/07/2023, para fins de registro, do servidor militar Richard Marques dos Santos (CPF: 533.353.171-49), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 122.243,29 (cento e vinte e dois mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002089920/207-01](#)

Acórdão 4431/2024

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Edson Rodrigues dos Santos. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Lei nº 20.946/2020. Integralidade. Paridade.

Possibilidade. Legalidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300002089920, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, incluído no serviço militar a partir do dia 20/11/1992; e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 10/11/2023, para fins de registro, do servidor Edson Rodrigues dos Santos (CPF nº 425.972.181-04), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida graduação, no valor anual de R\$ 125.818,42 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois

centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002097137/207-01](#)

Acórdão 4432/2024

Transferência para Reserva Remunerada. Admissão. Márcio Pires de Oliveira. Posto de 3º Sargento. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei estadual nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300002097137, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, incluído no serviço militar a partir do dia 20/09/1993 e de (ii) Transferência para a Reserva

Remunerada, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, do ex-servidor militar Márcio Pires de Oliveira, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 116.139,92 (cento e dezesseis mil cento e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300011001972/207-01](#)

Acórdão 4433/2024

Ementa: Atos sujeitos a registro. Admissão. Transferência para Reserva Remunerada. Lúcio Guimarães de Ramos. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei nº 20.946/2020. Integralidade. Possibilidade. Legalidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300011001972, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os seguintes atos emitidos em nome de Lúcio Guimarães de Ramos, RG nº 01181 CBM/GO:

(i) Admissão, na graduação de Soldado, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a partir de 10/11/1993, conforme o Boletim Geral nº 046, de 22/11/1993, e;

(ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral e paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, com fundamento nos arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II, da Lei Nº 20.946/2020, nos termos da Portaria nº 278, de 06/02/2023, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.980, de 10/02/2023, com proventos fixados no valor anual de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil quarenta e oito reais e oito centavos), nos termos do Despacho nº 1059/2023/GAB, da Goiás Previdência, retificado pelo Despacho n.º 3413/2024/GAB, determinando, de consequência, o registro concomitante de ambos os atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400002018820/207-01](#)

Acórdão 4434/2024

Transferência para Reserva Remunerada. Admissão. Adelson Souza Menezes. Posto de 2º Sargento. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei estadual nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400002018820, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, incluído no serviço militar a partir do dia 20/10/1993 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, do ex-servidor militar Adelson Souza Menezes, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 125.818,42 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047001102/201-02](#)

Acórdão 4435/2024

Admissão. Estado de Goiás. Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. Servidores Públicos. Nomeação. Regime estatutário. Legalidade. Deferimento. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047001102, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os registros dos atos de admissão dos servidores públicos relacionados no quadro abaixo, determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Nome do Admitido	CPF nº	Cargo do Admitido	Data da Publicação da Nomeação	Data da Posse	Data do Exercício
Flaubert Barroso Sousa Oliveira	658.898.003-53	Procurador do Estado Substituto	13/04/2022	19/04/2022	19/04/2022
Flávio Dourado Gabaldo	343.054.098-44	Procurador do Estado Substituto	13/04/2022	19/04/2022	19/04/2022
Gilberto Matheus Paz de Barros	116.125.944-92	Procurador do Estado Substituto	13/04/2022	19/04/2022	19/04/2022
Gilvan Abreu Maciel	099.934.706-35	Procurador do Estado Substituto	21/09/2022	23/09/2022	23/09/2022
Giorgia Kristiny dos Santos Adad	373.697.638-03	Procurador do Estado Substituto	13/04/2022	19/04/2022	19/04/2022
Guilherme Moreira Serra	008.175.613-58	Procurador do Estado Substituto	13/04/2022	19/04/2022	19/04/2022
Guilherme Ribeiro	093.651.226-19	Procurador do Estado Substituto	13/04/2022	19/04/2022	19/04/2022

Valadares do Amaral					
Gustavo Lelis Souza Silva	127.001.336-09	Procurador do Estado Substituto	13/04/2022	19/04/2022	19/04/2022
Gustavo Stollmeier Matola	074.668.349-90	Procurador do Estado Substituto	13/04/2022	19/04/2022	19/04/2022
Helena Telino Monteiro	012.855.174-74	Procurador do Estado Substituto	13/04/2022	19/04/2022	19/04/2022

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047001649/201-02](#)

Acórdão 4436/2024

Ementa: Atos sujeitos a registro. TCE/GO. Admissão de pessoal, mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE) Possibilidade. Legalidade. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047001649, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados, determinando, de consequência, o registro dos mesmos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Marcos Thadeu Fonseca Ferreira Azevedo	10791214630	Analista de Controle Externo	16/06/2023	10/07/2023	10/07/2023
Nádia Braga de Lima Saraiva Fernandes Cajado	03616183367	Analista de Controle Externo	07/03/2023	29/03/2023	03/04/2023
Pedro César da Silva Álvares	01525707132	Analista de Controle Externo	07/03/2023	29/03/2023	03/04/2023
Pedro Ivo Elias Vianna	01379303133	Analista de Controle Externo	07/03/2023	29/03/2023	03/04/2023
Raissa Alecrim Ferreira	03599289190	Analista de Controle Externo	05/05/2023	01/06/2023	01/06/2023
NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Raphael Marcos de Lima Bedran	79713491220	Analista de Controle Externo	07/03/2023	29/03/2023	03/04/2023
Raul Suzuki Pinto Rabêlo	09593282467	Analista de Controle Externo	07/03/2023	29/03/2023	03/04/2023
Thiago Oliveira Kava	00583210120	Analista de Controle Externo	07/03/2023	29/03/2023	03/04/2023
Vânia Mara de Souza e Silva	02287222170	Analista de Controle Externo	26/05/2023	19/06/2023	19/06/2023
Wilson Ferreira de Lima	10976122790	Analista de Controle Externo	07/03/2023	29/03/2023	03/04/2023

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047002242/201-02](#)

Acórdão 4437/2024

Admissão de servidores. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE) Possibilidade. Legalidade. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047002242, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO CPF CARGO DO ADMITIDO DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DATA DO EXERCÍCIO

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Ariana Balestra de Macedo e Silva	02855465117	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024
Bianca Cardoso Abud	11320013660	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024
Carla Milany Pinheiro Santana Queiroz	01778766110	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024
Daniel Tavares dos Santos	02932225170	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024
Esmeralda Dias Castro Cavalcante	02479330150	Analista Judiciário - Área Judiciária	05/06/2024	20/06/2024
Fábrica Brendler Friedrich de Castro Fonseca	91543134149	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024
Felipe de Souza Moreno	05978794197	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024
Iago Vieira do Nascimento Santos	00831244119	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024
José Hugo Barbosa Costa	00157718220	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024
Juliana Venâncio Silva Neves	01923570188	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047003136/201-02](#)

Acórdão 4438/2024

Admissão. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Concurso Público. Servidores Públicos Estatutários. Nomeação. Posse. Exercício.

Legalidade. Deferimento. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047003136, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os registros dos atos de admissão dos servidores públicos relacionados no quadro abaixo, determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Nome do Admitido	CPF n°	Cargo	Data da Publicação da Nomeação	Data da Posse	Data do Exercício
Ana Cleide Soares Oliveira	034.766.223-476	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	05/06/2024	18/07/2024	18/07/2024
Andreisson de Carvalho Souza	045.602.573-10	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
Andressa Lima Assunção Batista	702.099.881-00	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	02/05/2024	22/05/2024	22/05/2024
Arcenio Curcino Ramalho	967.063.411-34	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	02/05/2024	22/05/2024	22/05/2024
Carina Maria Melo Crispim	922.788.251-00	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	28/06/2024	18/07/2024	18/07/2024
Debora Bezerra Duarte	04744709460	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	02/05/2024	22/05/2024	22/05/2024
Edneide Moreira dos Santos Caires	04426689538	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	28/06/2024	18/07/2024	18/07/2024
Edson Souza dos Santos	04929476518	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	02/05/2024	22/05/2024	22/05/2024
Emília Faria Barbosa	72973358191	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	28/06/2024	18/07/2024	18/07/2024

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047003610/314-01](#)

Acórdão 4439/2024

Relatório de Gestão Fiscal. 2° Quadrimestre do exercício financeiro de 2024. Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. Tempestividade. Publicidade. Conhecimento. Regularidade. Arquivamento. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n° 202400047003610,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2° Quadrimestre do exercício financeiro de 2024, da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, e, em face de sua regularidade, determinar o seu arquivamento.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo. Após ao arquivo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047003694/314-01](#)

Acórdão 4440/2024

Ementa: Relatório de Gestão Fiscal. 2° Quadrimestre de 2024. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Tempestividade. Publicidade. Conhecimento. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047003694,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, considerá-lo regular, em prazo, publicidade e índices, em face das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos atos normativos deste Tribunal de Contas que tratam da matéria, e determinar o seu arquivamento, após os registros devidos.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo. Intime-se, após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 201900011037616/207-03](#)

Acórdão 4441/2024

Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada. Promoção por Ato de Bravura. Eduardo Rodrigues de Oliveira. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Leis nº 11.866/1992; nº 15.704/2006; nº 18.182/2013; nº 15.668/2006; e nº 20.946/2020. Possibilidade.

Legalidade. Integralidade.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900011037616, tendo o relatório

e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva remunerada, do servidor militar Eduardo Rodrigues de Oliveira (CPF: 377.100.791-72), promovido por ato de bravura ao cargo de 1º Tenente BM, a partir do dia 27/02/2023, para fins de registro, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 210.140,32 (duzentos e dez mil, cento e quarenta reais e trinta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 201200007000994/204-01](#)

Acórdão 4442/2024

Aposentadoria do Sr. Rogério Silveira Gonçalves. Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual, c/c a Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão -

submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200007000994/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Rogério Silveira Gonçalves, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial I, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na quantia anual e integral de R\$ 168.533,88 (cento e sessenta e oito mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 14.044,49 (quatorze mil quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escriurário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial I, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Rogério Silveira Gonçalves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente),

Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202100006040469/204-01](#)

Acórdão 4443/2024

Aposentadoria da Sra. Marcilene Tavares Aires da Silva. Art. 40, § 1º, I, da CF, com redação dada pela EC nº 103/2019, art. 10, § 1º, II, art. 26, § 2º, II, da EC nº 103/19 e art. 97, § 1º, I, da CE/89, com redação dada pela EC nº 65/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100006040469/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Marcilene Tavares Aires da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I" do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, perfazendo os proventos a quantia anual R\$ 15.624,00 (quinze mil seiscentos e vinte e quatro reais), proporcional a 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, com proventos calculados equivalente a 68% (sessenta e oito por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marcilene Tavares Aires da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202100020010287/204-01](#)

Acórdão 4444/2024

Aposentadoria de Eunice de Oliveira Rios. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, EC 103/19; e art. 71 da LC nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100020010287/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Eunice de Oliveira Rios, no cargo de Docente

de Ensino Superior Mestre – DES III, Nível 3, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior, da Universidade Estadual de Goiás - UEG, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 105.477,30 (cento e cinco mil e quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 84.381,84 (oitenta e quatro mil e trezentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 21.095,46 (vinte e um mil e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Docente de Ensino Superior, da Fundação Universidade Estadual de Anápolis, a partir de 01/02/1999; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Docente de Ensino Superior Mestre – DES III, Nível 3, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior, da Universidade Estadual de Goiás - UEG, da Sra. Eunice de Oliveira Rios, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200006024328/204-01](#)

Acórdão 4445/2024

Aposentadoria da Sra. Sely Rezende Nogueira. Art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006024328/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Sely Rezende Nogueira, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 58.281,24 (cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), compostos de: Vencimento (169,54h) – R\$ 46.624,99 (quarenta e seis mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 11.656,25 (onze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I – Magistério Português, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sely Rezende Nogueira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200006060889/204-01](#)

Acórdão 4446/2024

Aposentadoria do Sr. Leonam Pereira de Faria. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC 103/2019 e art. 71 da LC 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006060889/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Leonam Pereira de Faria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos

a quantia anual e integral de R\$ 30.450,82 (trinta mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 18.455,04 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 6.459,26 (seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 5.536,51 (cinco mil quinhentos e trinta e seis reais cinquenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Leonam Pereira de Faria, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200006070712/204-01](#)

Acórdão 4447/2024

Aposentadoria da Sra. Liamar Vignoto Peres. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º, § 4º, incisos I e II, e § 6º, inciso I, da EC 103/19 e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006070712/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Liamar Vignoto Peres, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 62.551,28 (sessenta e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), assim discriminada: Vencimento (187,81h) – R\$ 52.126,06 (cinquenta e dois mil cento e vinte e seis reais e seis centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 10.425,21 (dez mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de

aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Liamar Vignoto Peres, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200006071866/204-01](#)

Acórdão 4448/2024

Aposentadoria da Sra. Aparecida Maria Xavier. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, EC 103/19, bem como o art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006071866/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Aparecida Maria Xavier, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 73.108,17 (setenta e três mil cento e oito reais e dezessete centavos), compostos de: Vencimento (195,03h) - R\$ 58.486,53 (cinquenta

e oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 14.621,63 (catorze mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Aparecida Maria Xavier, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200006081839/204-01](#)

Acórdão 4449/2024

Aposentadoria de Carmem Lucia Queiroz de Brito. Art. 4º, incisos I a

V, e § 6º, inciso I, da EC 103/19; e art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006081839/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Carmem Lúcia Queiroz de Brito, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 33.696,54 (trinta e três mil e seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento –R\$ 22.464,36 (vinte e dois mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.616,09 (cinco mil e seiscentos e dezesseis reais e nove centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (25%) – R\$ 5.616,09 (cinco mil e seiscentos e dezesseis reais e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/08/1994; e concessivo de aposentadoria, no

cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Carmem Lúcia Queiroz de Brito, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200006084561/204-01](#)

Acórdão 4450/2024

Aposentadoria de Wand Lucia Machado Moreira. Art. Art. 4º, incisos I a V, e § 6º, inciso I, da EC 103/19; e art.71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006084561/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Wand Lucia Machado Moreira, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 72.251,87 (setenta e dois mil e duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), composto de Vencimento (196,84h) – R\$

60.209,89 (sessenta mil e duzentos e nove reais e oitenta e nove centavos) e Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) – R\$ 12.041,98 (doze mil e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, a partir de 02/08/1999; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Wand Lucia Machado Moreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200007081748/204-01](#)

Acórdão 4451/2024

Aposentadoria de Maria Cláudia da Costa. Art. 20, I a IV, e § 2º, I, da EC 103/19 (regra de transição - paridade

e integralidade). Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007081748/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Cláudia da Costa, no cargo de Dactiloscopista, Nível I, do Quadro Ocupacional de Identificação, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil), perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 115.401,36 (cento e quinze mil e quatrocentos e um reais e trinta e seis centavos), com subsídio mensal de R\$ 9.616,78 (nove mil e seiscentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Identificador, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 28/08/1994; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Dactiloscopista, Nível I, do Quadro Ocupacional de Identificação, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil), da Sra. Maria Cláudia da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200010036203/204-01](#)

Acórdão 4452/2024

Aposentadoria da Sra. Helena Milva de Sousa Reis. Art. 20, da ECF nº 103/2019 e art. 97- A, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200010036203/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Helena Milva de Sousa Reis, no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "K", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 80.348,52 (oitenta mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 59.569,56 (cinquenta e nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 11.913,91 (onze mil novecentos e

treze reais e noventa e um centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (20%) - R\$ 8.865,05 (oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Assistente Social PNS1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "K", ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Helena Milva de Sousa Reis, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300005019050/204-01](#)

Acórdão 4453/2024

Aposentadoria da Sra. Maria Pereira da Silva. Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97 da CE, c/c o art. 10, § 1º, II, e § 4º

e art. 26, § 2º, II da ECF nº 103/2019, e o art. 97-A da CE, com redação dada pela ECE nº 65/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300005019050/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Pereira da Silva, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "D-I", do Quadro do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio - AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 16.944,00 (dezesesseis mil novecentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 32 anos de contribuição, com proventos calculados equivalente a 84% (oitenta e quatro por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), a partir de 7 de agosto de 2023, e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Pereira da

Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300006047036/204-01](#)

Acórdão 4454/2024

Aposentadoria da Sra. Maria Rosa da Silva Bráz. Art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, EC 103/19 e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006047036/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Rosa da Silva Bráz, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 22.280,57 (vinte e dois mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 14.374,56 (quatorze mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 3.593,64 (três mil

quinhentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 4.312,37 (quatro mil trezentos e doze reais e trinta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “I”, da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Rosa da Silva Bráz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300007042750/204-01](#)

Acórdão 4455/2024

Aposentadoria do Sr. Edivan Alves de Oliveira. Art. 5º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019,

aplicável por força do artigo 97, § 4º-C, da Constituição Estadual c/c a Lei Complementar nº 51/1985. Análise conjunta: admissão – submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300007042750/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Edivan Alves de Oliveira, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 153.212,76 (cento e cinquenta e três mil duzentos e doze reais e setenta e seis centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.767,73 (doze mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, ambos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Edivan Alves de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300022026955/204-01](#)

Acórdão 4456/2024

Aposentadoria da Sra. Marília Andrade Martins de Araújo. Art. 3º EC 47/2005 e Art. 7º EC 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300022026955/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marília Andrade Martins de Araújo, no cargo de Auditor Odontológico, Classe “C”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional Auditor em Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 182.593,60 (cento e oitenta e dois mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 117.802,32 (cento e dezessete mil oitocentos e dois reais e trinta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 8 (oito) quinquênios (55%) – R\$ 64.791,28 (sessenta e quatro mil setecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marília Andrade Martins de Araújo, no cargo de Auditor Odontológico, Classe “C”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional Auditor em Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300025124255/204-01](#)

Acórdão 4457/2024

Aposentadoria de Yolanda Rodrigues Cerqueira Sardinha. Art. 3º da EC 47/05 e art. 7º da EC 41/03. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300025124255/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Yolanda Rodrigues Cerqueira Sardinha, no cargo de Analista de Trânsito, Classe D, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO,

perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 111.357,36 (cento e onze mil e trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), com subsídio mensal de R\$ 9.279,78 (nove mil e duzentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Yolanda Rodrigues Cerqueira Sardinha, no cargo de Analista de Trânsito, Classe D, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202011129000495/205-01](#)

Acórdão 4458/2024

Concessão de pensão em favor da Sra. Luzia Pereira do Espírito Santo. Instituidor: Roberto do Espírito Santo. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202011129000495/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Luzia Pereira do Espírito Santo, na condição de viúva do Sr. Roberto do Espírito Santo, falecido em 19/1/2020, então servidor aposentado no cargo de Auxiliar Administração AS-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, posteriormente reposicionado para o cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, QT- 18.464, Referência “F”, do Quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.463,00 (mil quatrocentos e sessenta e três reais), a ser reajustado conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 26, § 7º, da EC nº 103/2019, deferido a partir de 19/1/2020 (data do óbito), podendo extinguir nos termos do art. 66, da LC 77/2010 e dos art. 74 e 77, da Lei nº 8.213/1991, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Luzia Pereira do Espírito Santo, na condição de viúva do Sr. Roberto do Espírito Santo, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente),

Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129000961/205-01](#)

Acórdão 4459/2024

Concessão de pensão em favor da Sra. Fernanda Cirqueira Cruz e Miguel Cirqueira de Castro. Instituidor: João Paulo Carneiro de Castro. Análise conjunta: admissão do instituidor - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n° 202211129000961/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão temporária em favor da Sra. Fernanda Cirqueira Cruz e de Miguel Cirqueira de Castro, na condição, respectivamente, de viúva e de filho menor do segurado Sr. João Paulo Carneiro de Castro, falecido em 22/01/2022, que ocupava o cargo de Gestor de Engenharia – 19.929, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, sendo o benefício concedido a viúva pelo prazo de 15 (quinze) anos (art. 90, I, “d”, item 4, da LC n° 161/2021), extinguindo-se em 22/01/2037, ou antes, nos termos do art. 90, I e V, da referida LC n° 161/2021; e do filho menor, cuja cota se extinguirá com implemento da maioria previdenciária, que ocorrerá em 07/01/2037 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II, da LC n° 161/2021, perfazendo o benefício a

quantia mensal de R\$ 9.281,04 (nove mil e duzentos e oitenta e um reais e quatro centavos), cabendo a cada um dos pensionistas cota no valor mensal de R\$ 4.640,52 (quatro mil e seiscentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão do Sr. João Paulo Carneiro de Castro, no cargo de Gestor de Engenharia – Engenharia Elétrica, da Agência Goiana de Transporte e Obras – GOINFRA, a partir de 07/07;2006; e concessivo de pensão temporária em favor da Sra. Fernanda Cirqueira Cruz e de Miguel Cirqueira de Castro, na condição, respectivamente, de viúva e filho menor do referido servidor, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129011290/205-01](#)

Acórdão 4460/2024

Concessão de Pensão em favor da Sra. Marilândia Ribeiro dos Santos Machado. Análise conjunta: admissão do instituidor Sr. Simar José Machado – submissão ao concurso público. Defeito formal no ato de julgamento. Artigo 494, I, do CPC - Retificação do Acórdão nº 4101/2024.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129011290/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marilândia Ribeiro dos Santos Machado, na condição de viúva do Sr. Simar José Machado, então servidor ativo, ocupante do cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, antes apreciado em 31/10/2024, por meio do Acórdão nº 4101/2024, e

Considerando que, em virtude de erro material constatado na ementa e na parte decisória do referido Acórdão nº 4101/2024, faz-se necessária a respectiva correção,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, no sentido de retificar o Acórdão de nº 4101/2024, em sua ementa e em sua parte decisória especificamente quanto ao nome do instituidor, onde está grafado "Samir José Machado", leia-se " Simar José Machado", mantendo-se inalterados seus demais termos.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade

(Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129000990/205-01](#)

Acórdão 4461/2024

Concessão de pensão em favor da Sra. Ivani Figuerêdo de Souza. Instituidor: Revail Carneiro de Souza. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129000990/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ivani Figuerêdo de Souza, na condição de viúva do Sr. Revail Carneiro de Souza, falecido em 11/1/2023, então servidor aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência "C", da Secretaria de Estado da Fazenda, posteriormente reposicionado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão 3, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 21.073,78 (vinte e um mil setenta e três reais e setenta e oito centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020, deferido a partir de 11/1/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da lei supracitada, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ivani Figuerêdo de Souza, na condição de viúva do Sr. Revail Carneiro de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129010483/205-01](#)

Acórdão 4462/2024

Concessão de pensão em favor da Sra. Elzi Vieira da Paixão Coutinho. Instituidor: Eurico Luiz Coutinho. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129010483/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Elzi Vieira da Paixão Coutinho, na condição de viúva do Sr. Eurico Luiz Coutinho, falecido em 12/9/2023, servidor aposentado no cargo de Assistente de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN GO, o valor do benefício pensional é fixado no quantum mensal de R\$ 3.594,84 (três mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais

estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102 da Lei Complementar nº 161/2020. No entanto, a beneficiária da pensão por morte também aufere aposentadoria do RPPS/GO, em observância ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e ao art. 92, § 2º, da LC nº 161/2020, verifica-se portanto, que é mais vantajoso o recebimento integral da sua aposentadoria e a redução do valor desta pensão, perfazendo assim, o benefício pensional a quantia mensal de R\$ 2.493,94 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), deferido a partir de 12/9/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da supracitada lei complementar, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Elzi Vieira da Paixão Coutinho, na condição de viúva do Sr. Eurico Luiz Coutinho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129011446/205-01](#)

Acórdão 4463/2024

Concessão de pensão em favor do Sr. Delcione Bueno de Freitas. Instituidora: Eliane Ferreira Mendes. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202311129011446/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Delcione Bueno de Freitas, na condição de viúvo da Sra. Eliane Ferreira Mendes, falecida em 21/10/2023, então servidora aposentada no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.062,98 (três mil sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020, deferido a partir de 21/10/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da lei complementar supracitada, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Delcione Bueno de Freitas, na condição de viúvo da Sra. Eliane Ferreira Mendes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202100002105625/207-01](#)

Acórdão 4464/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Teófilo Pires dos Santos. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 007, de 10/1/1990 e reinclusão - Boletim Geral nº 167, de 6/9/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002105625/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Teófilo Pires dos Santos, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil novecentos e

quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que os atos de admissão e reinclusão do interessado ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, reinclusão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Teófilo Pires dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002055309/207-01](#)

Acórdão 4465/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Onidnalro Pereira de Souza. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta:

admissão - Boletim Geral nº 053, de 19/3/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002055309/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Onidnalro Pereira de Souza, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Onidnalro Pereira de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002096153/207-01](#)

Acórdão 4466/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Davy Lima de Oliveira. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 138/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002096153/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Davy Lima de Oliveira, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Davy Lima de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002109613/207-01](#)

Acórdão 4467/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. José Eloides Pereira. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, cumulado com os arts. 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 081, de 28/4/2000. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002109613/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Eloides Pereira, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$

125.818,42 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.678,34 (nove mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Eloides Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002148314/207-01](#)

Acórdão 4468/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Elismar Correia de Sousa. Art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, c/c os artigos 4º, inciso I e 69, incisos I e II, ambos

da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 234, de 10/12/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002148314/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Elismar Correia de Sousa, na graduação de Cabo PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro, de R\$ 102.909,95 (cento e dois mil novecentos e nove reais e noventa e cinco centavos), com remuneração mensal de R\$ 7.916,15 (sete mil novecentos e dezesseis reais e quinze centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Cabo PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Elismar Correia de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002048477/207-01](#)

Acórdão 4469/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Edmar Antônio de Resende. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 030, de 11/2/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300002048477/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Edmar Antônio de Resende, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 125.818,42 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.678,34 (nove mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar

legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edmar Antônio de Resende, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002138948/207-01](#)

Acórdão 4470/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Odair de São Boaventura. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 149, de 11/8/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300002138948/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Odair de São Boaventura, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$

145.175,03 (cento e quarenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais e três centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 11.167,31 (onze mil cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Odair de São Boaventura, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002143232/207-01](#)

Acórdão 4471/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Jeremias Ribeiro. Art. 142, § 3º, X da CF, c/c os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos

da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 163, de 31/8/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300002143232/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jeremias Ribeiro, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 145.175,03 (cento e quarenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais e três centavos), incluindo o décimo terceiro, com remuneração mensal de R\$ 11.167,31 (onze mil cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jeremias Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047001282/201-02](#)

Acórdão 4472/2024

Registro de ato de admissão de Greicy Bispo Rodrigues dos Santos e outros. Artigo 71, III, da Constituição Federal; art. 26, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07; e em conformidade com a Resolução Normativa – TCE/GO nº 11/2012 Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD). Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047001282/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores nomeados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em decorrência de aprovação em concurso público, abaixo nominados e seus respectivos cargos:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Greicy Bispo Rodrigues dos Santos	01205884122	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
Guilherme Moraes Spindola	70000900141	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	02/01/2023	31/01/2023	31/01/2023
Guilherme Senna Oliveira do Valle	36379560807	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	02/01/2023	31/01/2023	31/01/2023
Guilherme Silva Coelho	00236728113	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	02/01/2023	31/01/2023	31/01/2023
Guilherme Teles Silva	04631418141	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023

Gustavo Aquino Jordao	03411628170	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	20/12/2023	19/01/2024	19/01/2024
Gustavo Cavalcante Siqueira Cabral	05432048124	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
Gustavo Duarte Pires Freire	04377244175	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
Gustavo Ribeiro Antonelli	04301450122	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	02/01/2023	31/01/2023	31/01/2023
Harlon Peixoto Ferreira Filho	01190721147	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047003550/201-02](#)

Acórdão 4473/2024

Registro de ato de admissão de Frederico Torres de Moura e outros. Artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso

público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003550/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Filipe de Souza Cardoso	03001279109	Professor Nivel III	7/2/2019	29/5/2019	29/5/2019
Francisco Martins Moreira	90814797172	Professor Nivel III	7/2/2019	2/4/2019	3/4/2019
Frederico Torres de Moura	04437814193	Professor Nivel III	7/2/2019	2/4/2019	2/4/2019
Gabriel Magalhaes Reis	11939053706	Professor Nivel III	7/2/2019	1º/4/2019	1º/4/2019
Gabriel Soares Ribeiro	02872905146	Professor Nivel III	7/2/2019	10/4/2019	10/4/2019
Gabriel Victor Simões Dutra	04006182147	Professor Nivel III	7/2/2019	29/5/2019	29/5/2019
Gabriela Alencar Vogado	01852311100	Professor Nivel III	7/2/2019	22/4/2019	22/4/2019
Geisa Santos Souza	02721738518	Professor Nivel III	7/2/2019	26/2/2019	26/2/2019
Geise Glauber Freire de Melo	02396230107	Professor Nivel III	7/2/2019	23/4/2019	24/4/2019
Gerson Gomes da Silva Neto	56490046172	Professor Nivel III	7/2/2019	1º/3/2019	1º/3/2019

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047003654/201-02](#)

Acórdão 4474/2024

Registro do ato de admissão da Sra. Maria Eduarda de Souza Camargo e outros. Art. 37, inciso II, e art. 71, inciso III da CF, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003654/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo nominados e respectivos cargos, da Secretaria de Estado da Educação, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Maria Eduarda de Souza Camargo	70241075106	Professor Nivel III	10/9/2019	23/9/2019
Maria Jucicleia da Silva	03611527106	Professor Nivel III	7/2/2019	4/4/2019
Mario Jonas da Silva Santos	96589825149	Professor Nivel III	7/2/2019	9/4/2019
Marysol de Sousa Mbrais	03576017186	Professor Nivel III	7/2/2019	26/2/2019
Mateus Fernandes Azevedo Martins	02003598197	Professor Nivel III	7/2/2019	4/4/2019
Matheus Costa Gontijo	05542255140	Professor Nivel III	7/2/2019	17/4/2019
Matheus Lucas de Oliveira	05900518140	Professor Nivel III	7/2/2019	1/4/2019
Murilo Machado dos Anjos	02582773190	Professor Nivel III	7/2/2019	14/5/2019
Nayara Elisa Costa Conceição	00221855181	Professor Nivel III	7/2/2019	27/5/2019
Neuton Xavier de Oliveira	16967232134	Professor Nivel III	7/2/2019	2/4/2019

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão dos servidores acima mencionados, nomeados pela Secretaria de Estado da Educação, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202000002077162/207-03](#)

Acórdão 4475/2024

Revisão do ato de transferência para reserva remunerada de Silvio Aparecido Nunes Moreira. DJ/ MS Proc. nº 201300002002395 e art. 1º da Lei nº 18.182/2013. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000002077162/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão do ato de transferência para reserva remunerada, em virtude de promoção por ato de bravura, do Sr. Silvio Aparecido Nunes Moreira, sendo reposicionado na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado

de Goiás, e tendo os proventos refixados, a partir de 21/09/2022, para a quantia anual de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa centavos), e

Considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada do interessado se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 3128, de 20/09/2016; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal a revisão do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Silvio Aparecido Nunes Moreira, reposicionado na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300003007803/207-03](#)

Acórdão 4476/2024

Revisão da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Expedito Mesquita Bezerra. Decisão Judicial referente ao Processo nº 5410089-37.2022.8.09.0000 e art. 6º, “c” c/c art. 9º da Lei nº 15.704/2006. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300003007803/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão da transferência para reserva remunerada, em virtude de promoção por ato de bravura, do Sr. Expedito Mesquita Bezerra, sendo reposicionado na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, e tendo os proventos refixados na quantia anual de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil seiscientos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), a partir de 18 de março de 2022, e

Considerando que o ato de transferência para reserva remunerada do interessado encontra-se registrado neste Tribunal, mediante Acórdão de nº 1095, de 29/3/2016; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão da transferência para reserva

remunerada do Sr. Expedito Mesquita Bezerra, em virtude de promoção por ato de bravura, sendo reposicionado na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300003012873/207-03](#)

Acórdão 4477/2024

Revisão do ato de transferência para a reserva de Willian Braz Tomé. Decisão judicial proferida no Processo nº 5361914-24.2020.8.09.0051, respaldado no art. 6º, “c” c/c art. 9º da Lei nº 15.704/2006. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300003012873/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, da revisão do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Willian Braz Tomé, ora reposicionado para a graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo os subsídios alterados para a quantia anual (incluindo o 13º salário) de R\$ 161.264, 22 (cento e sessenta e um mil e duzentos e sessenta e quatro

reais e vinte e dois centavos), com remuneração mensal de R\$ 12.404,94 (doze mil e quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), e

Considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada do interessado encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 3520/2016; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal a revisão do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Willian Braz Tomé, reposicionado para a graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300003023062/207-03](#)

Acórdão 4478/2024

Revisão da transferência para reserva remunerada do Sr. Raimundo Nonato da Rocha. Decisão Judicial – Processo nº 5499344-18.2020.8.09.0051.

Promoção por ato de bravura embasada no art. 4º, “c” c/c art. 7º da Lei nº 8.000/1975 e Lei 18.182/2013. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300003023062/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão da transferência para reserva remunerada, em virtude de promoção por ato de bravura, do Sr. Raimundo Nonato da Rocha, sendo reposicionado no posto de 1º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, e tendo os proventos refixados na quantia anual e integral de R\$ 190.759,14 (cento e noventa mil setecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 14.673,78 (quatorze mil seiscentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada do interessado se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 3350, de 27/9/2016; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão da transferência para reserva remunerada do Sr. Raimundo Nonato da Rocha, em virtude de promoção por ato de bravura, sendo reposicionado no posto de 1º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 201600006003410/204-01](#)

Acórdão 4479/2024

Processo nº 201600006003410/204-01. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CF/67. CONCURSO PÚBLICO. APARENTE LEGALIDADE. REGISTRO DE ADMISSÃO. ART. 40, § 1º, I, DA CF/88 C/C ART. 6º-A DA EC Nº 41/2003. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201600006003410/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de GERCY EVANGELISTA DA CUNHA, CPF nº 252.038.781-53 ADMISSÃO no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei, tomando posse em 12/09/1986 e iniciou o exercício da atividade em 03/03/1986, por Decreto de 09/06/19086, publicado no Diário Oficial nº 15.016, de 04 de julho de 1986.

APOSENTADORIA com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela

Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, em harmonia com os arts. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso II, 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e 260, inciso I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, declarar aposentado, a partir de 07 de dezembro de 2015, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", com proventos integrais, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público., conforme Portaria n.º 141, de 03 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial/GO n.º 23.484, de 05 de fevereiro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200005008226/204-01](#)

Acórdão 4480/2024

Processo nº 202200005008226, que trata da concessão de Aposentadoria por Incapacidade permanente para o trabalho de Wagner Benedito Luz Nascimento, da Secretaria de Estado da Educação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005008226/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de WAGNER BENEDITO LUZ NASCIMENTO:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, conforme Decreto de 22 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.792, de 29 de setembro de 1993.

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 583, de 30 de março de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.016, de 05 de abril de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200006005679/204-01](#)

Acórdão 4481/2024

Processo nº 202200006005679/204-01. Admissão e Aposentadoria voluntária. Professor. Paridade e Integralidade. Legalidade. Registro dos Atos

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006005679/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARCELO MELLO BARBOSA, CPF nº251.948.871-91 ADMISSÃO no cargo de Professor Assistente, Nível "C" da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/02/1986, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei (ev. 15, p. 1).

APOSENTADORIA com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público

Estadual, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 126, de 02 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.852, de 05 de agosto de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200010029254/204-01](#)

Acórdão 4482/2024

Processo n° 202200010029254/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200010029254/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA a partir de 26 de maio de 2022, a LEON LABOISSIERI VIEIRA, CPF n° 067.390.401-68, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos

integrais e paridade, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n° 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n° 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar n° 161, de 30 de dezembro de 2020 conforme, Portaria n.º 1929, de 13 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.162, de 17 de novembro de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200010049361/204-01](#)

Acórdão 4483/2024

Processo n° 202200010049361/204-01. Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Legalidade. Registro do Ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202200010049361/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder a MARIA JURACY RIBEIRO DE SOUSA, CPF nº 350.343.191-87, aposentadoria no cargo de Atendente de Consultório Dentário, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 491, de 14 de março de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.003, de 17 de março de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200066010206/204-01](#)

Acórdão 4484/2024

Processo nº 202200066010206/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à UBALDO SOARES DOMINGOS, do(a) AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, na condição de AGENTE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA, com fulcro no Art. 3º EC 47/05 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200066010206/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de UBALDO SOARES DOMINGOS:

ADMISSÃO sob a forma de contrato, no cargo de Auxiliar de Classificação, da Secretaria da Agricultura, a partir de 1º de janeiro de 1985.

APOSENTADORIA no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuário, Classe "F", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 2117, de 07 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.941, de 16 de dezembro de 2022. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos

dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300004064675/204-01](#)

Acórdão 4485/2024

Processo nº 202300004064675/204-01; Aposentadoria Voluntária. Paridade e Integralidade. Provento Integrais. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300004064675/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder a JOAQUIM SOARES DA SILVA, CPF nº 192.256.791-49, aposentadoria no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão “4”, da Classe III, da Carreira de Apoio

Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 1518, de 22/08/2023, da GOIASPREV, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.110, de 25/08/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300005014385/204-01](#)

Acórdão 4486/2024

Processo nº 202300005014385/204-01. Aposentadoria Voluntária. Paridade e Integralidade. Proventos Integrais. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300005014385/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da

Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder a UILDE FERREIRA DA COSTA, CPF nº 218.147.401-04, aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão "II", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 1854, de 30/10/2023, da GOIASPREV, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.153, de 01/11/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300005021319/204-01](#)

Acórdão 4487/2024

Processo nº 202300005021319, que trata da concessão de Aposentadoria à NUBIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES LITIG, da

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300005021319/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA em nome de NÚBIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES LITIG, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão "II", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1925, de 10 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.162, de 17 de novembro de 2023. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300005025203/204-01](#)

Acórdão 4488/2024

Processo nº 202300005025203/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Compulsória a TATSUSHI SUGITA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, na condição de Analista de Gestão Governamental, com fulcro no Art. 40, §1º, inciso II (redação EC 103/2019), CF/88.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300005025203/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da CRFB/88, em nome de TATSUSHI SUGITA, no cargo de Analista de Gestão Governamental, Classe “B”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional Analista-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com proventos calculados pela média contributiva, em virtude de haver atingido a idade limite para permanecer no serviço público, a partir de 05/11/2023, conforme Portaria n.º 185, de 02/02/2024, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.222, de 09/02/2024, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.222, de 09/02/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300006006324/204-01](#)

Acórdão 4489/2024

Processo nº 202300006006324/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA HELENA MENDES RIBEIRO, do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na condição de Professor - IV, com fulcro no Art. 4º, incisos I a V da EC 103/19 (regra de transição - paridade e integralidade). VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300006006324/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA HELENA MENDES RIBEIRO:

- 1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, Inglês, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 15 de agosto de 1999, conforme Decreto de 22 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.310, de 25 de novembro de 1999 (ev. 19, p. 1).
- 2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1986, de 24 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.173, de 01 de dezembro de 2023. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300006034175/204-01](#)

Acórdão 4490/2024

Processo nº 202300006034175/204-01. Admissão. Aposentadoria Voluntária. Paridade e Integralidade. Proventos Integrais. Legalidade. Registro dos Atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300006034175/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de NEUZA DE CARVALHO E SILVA CARDOSO:

ADMISSÃO no cargo de Professor I da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 17/08/1993, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei (ev. 15, p. 1).

APOSENTADORIA com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos II e III, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual,

acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos II e III, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder a NEUZA DE CARVALHO E SILVA CARDOSO, CPF nº 316.076.911-91, aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 116, de 23 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.212, de 26 de janeiro de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300047002222/204-01](#)

Acórdão 4491/2024

Processo nº 202300047002222/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à SÔNIA MARIA MARTINS COELHO, do(a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS, na condição de

Assistente Administrativo, com fulcro no Art. 3º EC 47/05 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047002222/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA em nome de SÔNIA MARIA MARTINS COELHO, no cargo de Assistente Legislativo, categoria funcional Assistente Legislativo, Padrão AL-30, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. art. 3º, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Decreto Administrativo de 05 de abril de 2023, publicada no Diário da Assembleia n.º 14.073, de 20 de abril de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300047002284/204-01](#)

Acórdão 4492/2024

Processo nº 202300047002284/204-01, Que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à CARLOS ROBERTO SOARES, do (a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS, na condição de Agente Legislativo B, com fulcro no Art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047002284/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA em nome de CARLOS ROBERTO SOARES, no cargo de Agente Legislativo “B”, categoria funcional Agente de Polícia Legislativa – 1ª Classe, Padrão AL-20, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Decreto Administrativo de 04 de abril de 2023, publicada no Diário da Assembleia n.º 14.63, de 04 de abril de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica

e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400007005254/204-01](#)

Acórdão 4493/2024

Processo nº 202400007005254/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Moacy Alves Lemes, da Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400007005254/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MOACY ALVES LEMES:

- 1) ADMISSÃO no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, a partir de 08/10/2001, em virtude de habilitação em concurso público, conforme Decreto de 08 de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial nº 18.768, de 15/10/2001 (ev. 14).
- 2) APOSENTADORIA no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 5º,

§ 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria n.º 634, de 22 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.274, de 26 de abril de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047000945/204-01](#)

Acórdão 4494/2024

Processo nº 202400047000945/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à JOSE NAZARENO BATISTA DE LUCENA, do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS, na condição de Depositário Judiciário I, Classe F, Nível 3, com fulcro no Art. 4º, I a V, da EC 103/19.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047000945/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOSÉ NAZARENO BATISTA DE LUCENA:

- 1) ADMISSÃO no cargo de Depositário Público e Avaliador

Público da Comarca de Barro Alto, a partir de 09/12/1988, em virtude de habilitação em concurso público, por meio do Decreto Judiciário nº 1.173/88, de 29/11/1988 (ev. 11).

2) APOSENTADORIA no cargo de Depositário Judiciário I, classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Barro Alto), com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 97-A da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019; nos artigos 71 e 76 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020; artigos 265 c/c 170, caput, e § 5º, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 (anterior Estatuto), artigo 279 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, artigos 20-A e 40 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, c/c o artigo 4º da Lei nº 20.033, de 06 de abril de 2018, o artigo 1º da Lei nº 12.831, de 28 de dezembro de 1995, e artigo 4º da Lei nº 13.395, de 14 de dezembro de 1998, conforme Decreto Judiciário nº 847/2024, de 23 de fevereiro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.897, de 26 de fevereiro de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos

Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202000003002461/205-01](#)

Acórdão 4495/2024

Processo nº 202000003002461/205-01, que trata da concessão de Pensão, em cumprimento da Decisão Judicial proferida no processo nº 5053820-05.2016.8.09.0051, em favor da viúva Maria Glória Silva Barreto, instituída por Adonias Alves Barreto, ex-Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, 2º Tabelião de Notas da Comarca de São Luís de Montes Belos-GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000003002461/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, com base na fundamentação jurídica preconizada no Processo Judicial nº 5053820.05.2016.8.09.0051 (evento nº 000014163137), e tendo em vista o Ofício nº 7400/2020- PGE, oriundo da Procuradoria Geral do Estado, que orienta o cumprimento da decisão, DEFIRO o pedido de Concessão de Pensão, formulado por MARIA DA GLÓRIA SILVA BARRETO, inscrita no CPF sob o nº 816.378.101-72, em razão do óbito de seu cônjuge Adonias Alves Barreto, inscrito no CPF sob o nº 036.272.761-91, ocorrido em 15/05/2007, Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, 2º Tabelião de Notas da Comarca de São Luís de Montes Belos – GO, conforme DESPACHO N.º

1228/2020 - GAB, da GOIASPREV, de 16 de julho de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202111129001297/205-01](#)

Acórdão 4496/2024

Processo nº 202111129001297/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Willian Brandão Maranhão, na condição de companheiro de Luzia Ubaldina Leite de Assunção e Cândido, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129001297/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, das PENSÕES POR MORTE instituídas pela segurada Luzia Ubaldina Leite de Assunção e Cândido (CPF/ME nº 427.651.021-04), falecida em 09/02/2021, calculadas com base nos proventos de aposentadoria nos cargos acumuláveis de Professor IV, Referência "B" e Professor IV, Referência "E", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Educação, em favor do companheiro WILLIAN BRANDÃO MARANHÃO (CPF/ME nº 021.873.451-49), com efeito retroativo a 09/02/2021 (data do óbito), por prazo indeterminado, podendo ser extintas nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 2970/2021 - GAB, da Goiás Previdência, de 11 de maio de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202111129008394/205-01](#)

Acórdão 4497/2024

Processo nº 202111129008394/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do companheiro Heder Cabral de Menezes e ao filho previdenciariamente menor Edjunior Moura de Menezes, instituída pela segurada Ivany Abadia de Moura, falecida em 08/06/2021, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência 'C', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202111129008394/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de IVANY ABADIA DE MOURA, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 03/03/1993, conforme Decreto de 12 de maio de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.700, de 18 de maio de 1993 (ev. 31).

2) PENSÃO por morte concedida a HEDER CABRAL DE MENEZES, dependente na condição de companheiro da segurada Ivany Abadia de Moura, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90, I e V, da LC nº 161/2020, e do filho previdenciariamente menor EDJUNIOR MOURA DE MENEZES, com extinção em 09/10/2024 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 384/2022 – GAB, da GOIASPREV, de 25/01/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129005001/205-01](#)

Acórdão 4498/2024

Processo nº 202211129005001/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Milto Serjo Carvalho Fonseca, na condição de viúvo de Joelma Dias de Souza Fonseca, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Educacional de Apoio, Referência H-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129005001/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO de JOELMA DIAS DE SOUZA FONSECA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de julho de 1993, por Decreto de 19 de outubro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.810, de 26 de outubro de 1993.

PENSÃO POR MORTE instituída pela segurada Joelma Dias de Souza Fonseca, inscrita no CPF/ME nº 633.716.261-72, falecida em 10/05/2022, que ocupava o cargo de Agente Educacional de Apoio, Referência H-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, calculada nos termos do art. 84 c/c 81 da LC nº 161/2020, em favor do viúvo MILTO SERJO CARVALHO FONCECA, inscrito no CPF/ME nº 481.989.190-15, com efeito retroativo a 10/05/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 4294/2022GAB, de 09 de agosto de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129006449/205-01](#)

Acórdão 4499/2024

Processo nº 202211129006449/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Vilma Bezerra da Silva Leão, instituída pelo segurado João do Rosário Leão, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível VII, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129006449/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte, instituída pelo segurado João do Rosário Leão, inscrito no CPF/ME nº 166.568.731-20, falecido em 27/06/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível VII, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Goiás, em favor da viúva VILMA BEZERRA DA SILVA LEÃO, inscrita no CPF/ME sob o nº

549.180.301-49, com efeito retroativo a 27/06/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme Despacho nº 5770/2022 - GAB, da Goiás Previdência, de 06 de outubro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129011655/205-01](#)

Acórdão 4500/2024

Processo nº 202211129011655/20501, que trata de concessão de Pensão a Raimundo Paes de Castro, viúvo de Mildete de Brito Paes e Castro, ex-servidora aposentada que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'F', Nível II, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com efeito retroativo a 29/11/2022, por prazo indeterminado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129011655/205-01, que

tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Mildete de Brito Paes e Castro, inscrita no CPF/ME nº 711.368.351-72, falecida em 28/11/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F", Nível II, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo RAIMUNDO PAES DE CASTRO, inscrito no CPF/ME sob o nº 273.243.113-34, com efeito retroativo a 28/11/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 697/2023 - GAB, da GOIASPREV, de 25 de janeiro de 2023.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129005077/205-01](#)

Acórdão 4501/2024

Processo nº 202311129005077/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Assy Monteiro Gondim, instituída pela

segurada Odete Pereira Gondim, falecida em 05/05/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129005077/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pela segurada Odete Pereira Gondim, inscrita no CPF/ME sob o nº 052.049.681-72, falecida em 05/05/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo ASSY MONTEIRO GONDIM, inscrito no CPF/ME sob o nº 061.446.831-00, com efeito retroativo a 05/05/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 4792/2023 – GAB, da Goiás Previdência, de 26/07/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N°

37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129006013/205-01](#)

Acórdão 4502/2024

Processo nº 202311129006013/205-01, tratam os autos de concessão de Pensão por morte em favor de Maria Elizabete de Souza, na condição de esposa de Izaias Gadelha do Nascimento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129006013/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte, instituída pelo segurado Izaias Gadelha do Nascimento, inscrito no CPF/ME nº 002.531.031-34, falecido em 31/12/2009, calculada com base nos proventos de aposentadoria na condição de Facultativo em dobro, em favor da companheira MARIA ELIZABETE DE SOUZA, inscrita no CPF/ME nº 666.040.601-87, conforme Sentença judicial que reconheceu e declarou a união estável (Código SEI nº48606820, fls.21/25) proferida nos autos do Processo Judicial nº 0298445-04.2012.8.09.0128, conforme Portaria n.º 795, de 02 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.136, de 04 de outubro de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129006400/205-01](#)

Acórdão 4503/2024

Processo nº 202311129006400/205-01, que trata da concessão de Pensão à Miraci Gomes de Sousa Bernardino, na condição de viúva de Afonso Bernardino de Souza, que ocupava o cargo de Piloto de Aeronave - MS 12858-7/101, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129006400/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pelo segurado Afonso Bernardino de Souza, inscrito no CPF/ME sob o nº 167.589.601-10, falecido em 13/06/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Piloto de Aeronave - MS 12858-7/101, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Casa Civil, em favor da viúva MIRACI GOMES DE SOUSA BERNARDINO, inscrita no CPF/ME sob o nº 167.591.171-15, com efeito retroativo a 13/06/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 5827/2023/GAB, da Goiás Previdência, de 05 de setembro de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129006924/205-01](#)

Acórdão 4504/2024

Processo n° 202311129006924/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Maria do Rosário Gonçalves Barros, nstituída pelo segurado Jair Melo de Oliveira, falecido em 29/06/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129006924/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Jair Melo de Oliveira, inscrito no CPF/ME sob o n° 057.794.481-91, falecido em 29/06/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no

cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, em favor da viúva MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES BARROS, inscrita no CPF/ME sob o n° 347.849.261-00, com efeito retroativo a 29/06/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n° 161/202, conforme DESPACHO N.º 5833/2023/GAB, da Goiás Previdência, de 06/09/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129007482/205-01](#)

Acórdão 4505/2024

Processo n° 202311129007482/205-01. Concessão de Pensão. Legalidade. Registro do Ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129007482/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Divina Cândida de

Jesus Souza, inscrita no CPF/ME sob nº 067.394.401-82, falecida em 12/07/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, em favor do viúvo CASEMIRO DA SILVA E SOUZA, inscrito no CPF/ME sob o nº 049.536.811-34, com efeito retroativo a 12/07/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 5242/2023/GAB, da Goiás Previdência, de 16/08/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129007968/205-01](#)

Acórdão 4506/2024

Processo nº 202311129007968/205-01, que trata da concessão de Pensão a Amaury Alves Socorro, na condição de companheiro de Maria de Fátima Oliveira Castro, aposentada no cargo de Professor I,

do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129007968/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO PORMORTE instituída pela segurada Maria de Fátima Oliveira Castro, inscrita no CPF/ME sob o nº 231.315.511-00, falecida em 01/08/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do companheiro AMAURY ALVES SOCORRO, inscrito no CPF/ME sob o nº 134.940.661-91, com efeito retroativo a 04/08/2023 (data do requerimento - art. 88, IV, da LC nº 161/2020), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 6219/2023/GAB, da Goiás Previdência, de 05 de outubro de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129009099/205-01](#)

Acórdão 4507/2024

Processo nº 202311129009099/205-01, que trata da concessão de Pensão à Maria Helena Cabral, na condição de companheira de Valdemiro de Souza Silva, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129009099/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pelo segurado Valdemiro de Souza Silva, inscrito no CPF/ME sob o nº 004.481.171-34, falecido em 22/08/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, em favor da companheira MARIA HELENA CABRAL, inscrita no CPF/ME sob o nº 306.230.061-20, com efeito retroativo a 22/08/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020., conforme DESPACHO N.º 6518/2023/GAB, da Goiás Previdência, de 17/10/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e

Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129009282/205-01](#)

Acórdão 4508/2024

Processo nº 202311129009282/205-01, que trata da concessão de Pensão à Adilene Silva Araújo Malaspina, na condição de viúva de Odenir Malaspina de Moraes, aposentado no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129009282/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado Odenir Malaspina de Moraes, inscrito no CPF/ME sob o nº 025.297.001-25, falecido em 25/08/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da viúva ADILENE SILVA ARAÚJO MALASPINA, inscrita no CPF/ME sob o nº 391.505.691-04, com efeito retroativo a 25/08/2023, pelo prazo determinado de 04 (quatro) meses (art. 90, I, "c", da LC nº 161/2020), com extinção em 25/12/2023, podendo extinguir antes desta se incorrer nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020., conforme DESPACHO N.º 6933/2023 - GAB, da GOIASPREV, de 07 de novembro de 2023.

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos

dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129011275/205-04](#)

Acórdão 4509/2024

Processo nº 202211129011275/205-04. Concessão de Pensão. Filha menor de idade. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129011275/205-04, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pelo segurado Cláudio José de Medeiros Almeida, inscrito no CPF/ME nº 953.432.611-91, falecido em 15/03/2021, que ocupava o cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor da filha menor HELOISA DE MEDEIROS BORGES, inscrita no CPF/ME nº 718.500.851-45, com efeito retroativo a 29/11/2022 (data do requerimento - art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991), cuja cota se extinguirá com o implemento da maioria previdenciária, que ocorrerá em 02/03/2037 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da LC nº 161/2020,

conforme DESPACHO N.º 1188/2023/GAB, da Goiás Previdência, de 22/02/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002025896/207-01](#)

Acórdão 4510/2024

Processo nº 202200002025896/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Romes Gonçalves de Oliveira, RG N.º 25.334 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002025896/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ROMES GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 173.423.466-53. ADMISSÃO na graduação de Soldado PM (combatente), da Polícia Militar do Estado de Goiás, a

partir de 01/04/1992, conforme Boletim Geral nº 093, de 19/05/1992 (ev. 19).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 1722, de 17/10/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.906, de 21/10/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, **ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002065741/207-01](#)

Acórdão 4511/2024

Processo nº 202200002065741/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Aurélio Soares Vilela Neto, RG Nº 28.151 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e

correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002065741/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de **AURÉLIO SOARES VILELA NETO**, CPF nº 782.988.811-68

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM de 2ª classe (combatente), da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 21 de fevereiro de 1995, conforme Boletim Geral nº 056, de 23 de março de 1995 (Evento 18, p. 5).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 684, de 12 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.021, de 14 de abril de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, **ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002124467/207-01](#)

Acórdão 4512/2024

Processo nº 202200002124467/207-01. Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada. Legalidade. Registro do Ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002124467/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ALESSANDRO RODRIGUES CAMPOS, CPF nº 520.886.851-20

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM de 2ª classe (combatente), da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01 de abril de 1994, conforme Boletim Geral nº 083, de 03 de março de 1994 (Evento 21, p. 4).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 621, de 04 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.021, de 14 de abril de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002059706/207-01](#)

Acórdão 4513/2024

Processo nº 202300002059706/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Agnaldo Ribeiro, RG Nº 25.433 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002059706/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de AGNALDO RIBEIRO, CPF nº 533.416.511-87

ADMISSÃO na graduação de 1º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 15 de novembro de 1992, conforme Boletim Geral nº 066, de 06 de abril de 1992 (Evento 19, p.3).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 1807, de 18 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.146, de 20 de outubro de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002066033/207-01](#)

Acórdão 4514/2024

Processo nº 202300002066033/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a José Hilton Afonso, RG Nº 26.386 PM/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002066033/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOSÉ HILTON AFONSO, CPF nº 451.074.241-04.

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM (combatente), da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 15/01/1993, conforme Boletim Geral nº 075, de 23/04/1993 (ev. 19).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 1543, de 28/08/2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.115, de 01/09/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002076276/207-01](#)

Acórdão 4515/2024

Processo nº 202300002076276/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Antônio Gentil Rodrigues da Silva, RG Nº 26.433 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002076276/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ANTÔNIO GENTIL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 611.532.731-87

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 15 de abril de 1993, conforme Boletim

Geral nº 100, de 31 de maio de 1993 (Eventos 20 e 21, p. 3).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 2132, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.189, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, **ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047001301/201-02](#)

Acórdão 4516/2024

Processo nº 202400047001301/20102, esta solicitação se trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS 3/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047001301/201-02, que tratam da admissão de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminhados a esta Corte via Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 1608/2024, do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal I (Evento 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, **ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047001970/201-02](#)

Acórdão 4517/2024

Processo nº 202400047001970/20102, tratam os autos dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 1/2022

encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047001970/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de servidores aprovados em concurso público da Secretaria de Estado da Administração, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 1169/2024, do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal I (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047002853/201-02](#)

Acórdão 4518/2024

Processo n.º 202400047002853/20102. Tratam

os autos dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 1/2022 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047002853/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de servidores aprovados em concurso público da Secretaria de Estado da Administração, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 1531/2024, do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal I (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047003059/201-02](#)

Acórdão 4519/2024

Processo n° 202400047003059/20102, que trata dos atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos por meio de Concurso Público da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047003059/201-02, que tratam da admissão de servidores da Secretaria de Estado da Administração, encaminhados a esta Corte via Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 1775/2024, do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal I (Evento 7), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202000011003628/207-03](#)

Acórdão 4520/2024

Processo n° 202000011003628/207-03. Revisão da transferência para a reserva remunerada. Legalidade. Registro do Ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000011003628/207-03, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de revisão de transferência para reserva remunerada com fundamento nas disposições do art. 1º da Lei n° 18.182 de 1º de outubro de 2013, REPOSICIONAR a partir de 27 de fevereiro de 2023, na inatividade, WAGNER DE JESUS SILVA, RG n° 00491 CBM-GO, CPF n° 290.848.651-20, para o Posto de 1º Tenente BM, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto, com efeitos financeiros a partir de 27 de fevereiro de 2023, em virtude da Promoção por Ato de Bravura conferida por meio do Decreto acima citado. conforme Portaria n.º 616, de 04 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.030, de 28 de abril de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300003023786/207-03](#)

Acórdão 4521/2024

Processo nº 202300003023786/207-03. Revisão de Transferência para Reserva. Decisão judicial. Mandado de Segurança. Legalidade. Registro do Ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300003023786/207-03, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA orientando o cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5588745-50.2021.8.09.0000, materializada por meio do Decreto de 19 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.186 de 19/12/2023, RESOLVE REPOSICIONAR na reserva remunerada, FRANCISCO PAULO RIBEIRO RAMOS, RG. nº 19.470 PM/GO, CPF nº 375.497.901-91, para o Posto de Coronel PM, a partir de 10/11/2021, em decorrência da promoção por Ato de Bravura concedida por meio do Decreto acima citado, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio do referido Posto, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 21/11/2023, data do trânsito em julgado da ordem judicial referenciada, conforme Portaria n.º 354, de 05/03/2024, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.241, de 08/03/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

Ata

ATA Nº 36 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

Ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às oito horas do dia onze (11) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a trigésima sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Senhor Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão e aprovada a Ata nº 35 do dia

04/11/2024, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100006078914 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à BERNADETE DE SOUZA RODRIGUES GARCIA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4295/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor I – 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, conforme o Decreto de 21/01/2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.834, de 24/01/2002; e de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria nº 174, de 23/01/2023, publicada no DOE nº 23.970, de 27/01/2023, retificada pela Portaria nº 2110, de 12/12/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.183, de 15/12/2023, em nome de Bernadete de Souza Rodrigues (CPF nº 233.844.251-20), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual de R\$ 60.157,06 (sessenta mil cento e cinquenta e sete reais e seis centavos),

determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem."

2. Processo nº 202200006026111 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à OSVANIA DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4296/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, conforme o Decreto de 28/03/1994, publicado no Diário Oficial do Estado nº 16.916, de 31/03/1994; e de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria nº 66, de 10/01/2023, publicada no DOE nº 23.960, de 13/01/2023, em nome de Osvania da Silva (CPF nº 588.213.091-34), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual de R\$ 55.311,72 (cinquenta e cinco mil trezentos e onze reais e setenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação,

demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

PENSÃO - REVISÃO:

1. Processo nº 202311129001332 – Trata do Ato da Revisão de pensão em favor de RICARDO DORNELES DE LIMA, companheiro, e alteração de pensão em favor da de ANA JÚLIA REIS LIMA, filha menor de SANDRA MÁRCIA DOS REIS, referente ao cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4297/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão por morte a Ricardo Dorneles de Lima (CPF: 871.374.531-04), companheiro da ex-segurada Sandra Márcia dos Reis (CPF: 566.363.261-15), ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 12/01/2018, no valor mensal de R\$ 2.354,72 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047001315 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS (TJ/GO) 3/2021

encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4298/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202400047003449 – Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º Quadrimestre de 2024, do Poder Executivo, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins apreciação nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e da Resolução TCE nº 22, de 01 de dezembro de 2016 (Regimento Interno do TCE-GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4299/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do

presente RGF e determinar o seu arquivamento, após a intimação do jurisdicionado acerca dos termos da decisão adotada pelo colegiado. À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202200002104535 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de EDVALDO VIEIRA CAMPOS DOS SANTOS, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de 1º Tenente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 4300/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva remunerada, promovido por ato de bravura à graduação de 1º Tenente PM, a partir do dia 04/10/2019, do servidor militar RG nº 19.028 PM/GO Edvaldo Vieira Campos dos Santos (CPF: 323.383.921-91), com remuneração anual e integral de R\$ 222.601,73 (duzentos e vinte e dois mil seiscentos e um reais e setenta e três centavos), conforme a Portaria nº 1871, de 06/11/2023, expedida pela Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.158, de 10/11/2023, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as

anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700041000180 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria à TÂNIA SOARES GOMES SOUSA, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 4301/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal e determinar o registro tácito dos atos de admissão e concessivo de aposentadoria em questão, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202100010047900 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DIVINA DA CONCEIÇÃO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), referente ao cargo de Técnico em Enfermagem. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 4302/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Divina da Conceição, no cargo de Técnico

em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

3. Processo nº 202200006086971 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à ELIETT MARIA XAVIER DE FREITAS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4303/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eliett Maria Xavier de Freitas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

4. Processo nº 202200007004713 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria a ROBERTO CARLOS AMARAL, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 4304/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Carcerário, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível "X", ambos da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Roberto Carlos Amaral, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

5. Processo nº 202300006008288 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à IDELVONE FATIMA DOS SANTOS DA ROCHA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4305/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, Referência "Base", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Idelvone Fátima dos Santos da Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202300010003625 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à ANA MARIA DE CARVALHO PASSOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), referente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4306/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - AS2, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “I”, ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Ana Maria de Carvalho Passos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202300020014419 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária a ROBERTO GONÇALVES FREIRE, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS (UEG), referente ao cargo de Docente de Ensino Superior. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4307/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Docente de Ensino Superior, e

concessivo de aposentadoria, no cargo de Docente de Ensino Superior, DES III - Nível II, ambos do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás, do Sr. Roberto Gonçalves Freire, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202400047000683 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria por Incapacidade permanente para o trabalho a SERGIO SILVA VIEIRA, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS (TJ/GO), referente ao cargo de Escrevente Judiciário. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4308/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado da 7ª Região - Comarca de Rio Verde/GO, a partir de 06/09/1989; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Sr. Sérgio Silva Vieira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

9. Processo nº 202400048000072 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à SIMONE ROCHA DE FARIAS, do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO

ESTADO DE GOIAS (TCM/GO), referente ao cargo de Auxiliar de Controle Externo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4309/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Simone Rocha de Farias, no cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe D, Padrão 5, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

APOSENTADORIA - REVERSÃO:

1. Processo nº 202300040000067 – Trata do Ato de Reversão de Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, de cargo de Secretário Auxiliar, à servidora ANA LOURDES MARTINS FERREIRA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4310/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de determinar tão somente a anotação, à margem do registro do ato concessivo de inativação (Acórdão nº 1049/2023), da reversão da aposentadoria da Sra. Ana Lourdes Martins Ferreira, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás; e, na sequência,

promova-se o arquivamento dos autos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202211129000993 - Trata do Ato da Concessão de Pensão a ANTUNICE RODRIGUES DE SOUZA SOARES e JOÃO LUCAS RODRIGUES SOARES, respectivamente esposa viúva e filho menor de 21 (vinte um), do militar ARIVALDO SOARES RODRIGUES transferido para a Reserva Remunerada no Posto de 2º Tenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO GOIÁS (PM/GO) O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4311/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Antunice Rodrigues de Sousa Soares, João Lucas Rodrigues Soares e Honorina Tavares Falcão, dependentes, respectivamente, na condição de viúva, filho menor previdenciário, posteriormente, filho maior universitário, e ex-cônjuge do Sr. Arivaldo Soares Rodrigues, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202211129006055 - Trata do Ato da Concessão de Pensão por morte à MICHELLA RODRIGUES PIRES BANDEIRA, e à GABRIELA NOLASCO BANDEIRA, MIZAIR JOSÉ PIRES NETO e VÍCTOR GABRIEL RODRIGUES PIRES BANDEIRA,

viúva e filhos do ex-servidor ROGÉRIO MARTINS BANDEIRA, transferido para a reserva remunerada no posto de 2º Tenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4312/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Michella Rodrigues Pires Bandeira, Gabriela Nolasco Bandeira, Mizair José Pires Neto e Víctor Gabriel Rodrigues Pires Bandeira, na condição de dependentes de Rogério Martins Bandeira, militar transferido para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202211129010797 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de ADÃO SEVERINO ALVES, viúvo de IOLANDA MARTINS ALVES, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4313/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Adão Severino Alves, na condição de viúvo da Sra. Iolanda Martins Alves, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202311129000202 - Trata do Ato da Concessão de Pensão a OSVALDO MARQUES JÚNIOR, viúvo de MARIA DIVINA RIBEIRO MARQUES, ex-servidora aposentada no cargo Assistente de Trânsito, do Quadro de Pessoal do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4314/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Osvaldo Marques Júnior, na condição de viúvo da Sra. Maria Divina Ribeiro Marques, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202311129000666 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de OZANI RODRIGUES DE SOUZA, filha inválida de HILDA JULIA DE SOUZA, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura

o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4315/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ozani Rodrigues de Souza, na condição de filha maior inválida da Sra. Hilda Júlia de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202311129003658 - Trata do Ato da Concessão de Pensão à LUZIA FERREIRA MENDES, viúva de DAVID MENDES PEREIRA, transferido para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, no posto de Coronel da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO), com reajuste pela paridade remuneratória. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4316/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Luzia Ferreira Mendes, na condição de viúva do Sr. David Mendes Pereira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202311129005999 - Trata do Ato da Concessão de Pensão por morte em favor de

CERIS MONICA BARBOSA DA SILVA, viúva de ARNALDO BARBOSA DA SILVA, servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO) O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4317/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ceris Monica Barbosa da Silva, na condição de viúva do Sr. Arnaldo Barbosa da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202311129006092 – Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de MARIA DO CARMO CARDOSO, viúva de CLETER DAMASCENO PEREIRA, referente ao cargo de Técnico de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4318/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria do Carmo Cardoso, na condição de viúva do Sr. Cleter Damasceno Pereira,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

9. Processo nº 202311129006376 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de MARIA CÉLIA MARQUES DE SOUSA, viúva de SIABADENIS VIEIRA DE SOUZA, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4319/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Célia Marques de Sousa, na condição de viúva do Sr. Siabadenis Vieira de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

10. Processo nº 202311129006956 - Trata do Ato da Concessão de Pensão à ALDENORA DA SILVA SUARES, viúva de VIOLVANO SUARES DIAS, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4320/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Aldenora da Silva Soares, na condição de viúva do Sr. Violvano Soares Dias, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

11. Processo nº 202311129008204 - Trata do Ato da Concessão de Pensão por morte em favor de EURIPEDES BALSANULFO ALVES CARVALHO, viúvo de MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4321/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Eurípedes Balsanulfo Alves Carvalho, na condição de companheiro da Sra. Maria da Conceição Alves da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

12. Processo nº 202311129008975 - Trata do Ato da Concessão de Pensão por morte em favor de ÁLVARO JOSÉ DA SILVA, viúvo de ÍRIS DE FÁTIMA MENDES E SILVA, com proventos de aposentadoria no cargo de Juiz de Direito, do Quadro

de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4322/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Álvaro José da Silva, na condição de viúvo da Sra. Iris de Fátima Mendes e Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

13. Processo nº 202311129009102 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de NATALUIZA ALVES DA SILVA, viúva de ABIDIAS PEREIRA DA SILVA, transferido para a reserva remunerada, no posto de 2º Tenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4323/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Nataluiza Alves da Silva, na condição de viúva do Sr. Abidias Pereira da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

14. Processo nº 202311129009119 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de CARMEN LÚCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, viúva de WILSON AFONSO DE OLIVEIRA, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia, do Quadro de Pessoal da DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4324/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Carmen Lúcia Evangelista de Oliveira, na condição de viúva do Sr. Wilson Afonso de Oliveira, servidor inativado do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública - Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202300002003307 – Trata do Ato de Reforma ex-offício por Incapacidade definitiva de ALEXANDRE MAGNO SILVEIRA MAGALHÃES DE CAMARGO, na Graduação de Cabo dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4325/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de reforma ex-officio, na graduação de Cabo PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Alexandre Magno Silveira Magalhães de Camargo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100002011499 - Trata da Transferência para Reserva Remunerada a WASLEY VIEIRA RODRIGUES, na Graduação de Subtenente, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4326/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wasley Vieira Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ademais, e considerando que o interessado possui condenação criminal transitada em julgado após a concessão da inatividade, nada impede que a qualquer tempo este Tribunal de Contas realize inspeções ou mesmo auditorias que tenham como escopo

a área de pessoal dos órgãos que compõem a Administração Pública Estadual e que, se constatada qualquer ilegalidade, poderá rever, inclusive de ofício, os seus atos de registro. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200011026782 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ROBERTO LUIZ DAVI, na Graduação de Subtenente dos Quadros do Corpo de BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4327/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Roberto Luiz Davi, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202300003010923 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de CARLOS ALVES DE LIMA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de 2º Tenente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4328/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão da transferência para reserva remunerada do Sr. Carlos Alves de Lima, em virtude de promoção por ato de bravura, sendo reposicionado no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.” Nada mais havendo a tratar, às 17 (dezessete) horas e 33 (trinta e três) minutos, do dia 14 (quatorze) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 37/2024. Ata aprovada em: 28/11/2024.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 202000005028752/204-01](#)

Acórdão 4522/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: WALTER EUSTAQUIO RIBEIRO
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000005028752/204-01, referente ao seguinte ato em nome de WALTER EUSTAQUIO RIBEIRO: Aposentadoria: Médico, Nível IV, Referência “O”
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria nº 2205, de 28 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.193, de 29 de dezembro de 2023

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts.71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados em 16 de fevereiro de 2024, no valor anual e integral de R\$115.216,58 (cento e quinze mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos

dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200006031667/204-01](#)

Acórdão 4523/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: LEDA MARIA MAIA HELFENSTEIN

ASSUNTO:204-01-

APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR:CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200006031667/204-01, referente

aos seguintes atos em nome de LEDA MARIA MAIA HELFENSTEIN: Admissão: Professor III- Pedagogo 1ª a 4ª.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Publicação do ato: Decreto de 22 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.311, de 26 de novembro de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Publicação do ato: Portaria nº 142, de 20 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial de 27 de janeiro de 2023.

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados por meio do DESPACHO Nº AP - 225/2023/GAB, na quantia anual e integral de R\$ 62.471,00. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente),

Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200006056701/204-01](#)

Acórdão 4524/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA VERAS DE SOUSA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200006056701, referente aos seguintes atos em nome de Ana Veras de Sousa:

Admissão: Professor I- Matemática
Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Publicação do ato: Decreto 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.278, de 06/10/1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D"

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Publicação do ato: Portaria n. 97, de 22 de janeiro de 2024 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial nº 24.212, de 26 de janeiro de 2024.

Fundamento legal: Art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º,4º, incisos II e III, 5º, 6º, inciso I e 7º, inciso I, da EC 103/19, aplicado por força do art.97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art.1º da EC nº 65 de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º inciso I e 103, incisos II e III, da Lei Complementar nº 161 de 30 de dezembro de 2020. Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-129/2024/GAB, no valor anual e integral de R\$ 71.785,22.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200006088328/204-01](#)

Acórdão 4525/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: NANCY DE PAULA NERY

ASSUNTO: 204-01-

APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200006088328, referente ao seguinte ato em nome de NANCY DE PAULA NERY:

Aposentadoria: Professor I, Referência "D"

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Publicação do ato: Portaria nº 519, de 20 de março de 2023 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 24 de março de 2023

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019

Proventos: fixados em 04 de abril de 2023, no valor anual e integral de R\$69.221,34 (sessenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300004093037/204-01](#)

Acórdão 4526/2024

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA INTERESSADO:JOSE ELIAS VIEIRA

ASSUNTO:204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR:MAÍSA DE CASTRO SOUSA

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 4º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 4/2022.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300004093037, referente ao

seguinte ato em nome de José Elias Vieira:

Aposentadoria: Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário

Órgão: Secretaria de Estado da Economia

Publicação do ato: Portaria nº 2147, de 15 de dezembro de 2023 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.189, de 22 de dezembro de 2023.

Fundamento legal: Art. 4º, incisos I a V e § 6º, inciso I, EC 103/19, bem como o art.71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-72/2024/GAB, no valor anual e integral de R\$ 329.352,91.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300006009220/204-01](#)

Acórdão 4527/2024

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

ASSUNTO:204-01-

APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR:FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300006009220, referente aos seguintes atos em nome de Aparecida de Fatima da Silva:

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Publicação do ato: Decreto de 20 de junho de 1996, retificado pela Portaria nº 240, de 26 de junho de 1996, publicada no Diário Oficial nº17.468, de 02 de julho de 1996.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I"

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Publicação do ato: Portaria nº 117, de 23 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.212, de 26 do mesmo mês e ano.

Fundamento legal: Art. 4º, incisos I a V, §2º e § 6º, inciso I, EC 103/19.

Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-167/2024/GAB, no

valor anual e integral de R\$ 23.874,48.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300006013352/204-01](#)

Acórdão 4528/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: TEREZINHA ROSA DE SOUZA

ASSUNTO: 204-01-

APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de

Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300006013352, referente aos seguintes atos em nome de TEREZINHA ROSA DE SOUZA:

Admissão: Professor III- Geografia.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Publicação do ato: Decreto de 22 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.310, de 25 de novembro de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "F".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Publicação do ato: Portaria n.º 2092, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial de 15 de dezembro de 2023.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda

Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados em 20 de dezembro de 2023 por meio do DESPACHO Nº AP-1426/2023/GAB, na quantia anual e integral de R\$ 74.816,64. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047000811/204-01](#)

Acórdão 4529/2024

ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO:ADONIAS GOMES DA SILVA

ASSUNTO:204-01-

APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR:FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 20º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047000811, referente ao seguinte ato em nome de Adonias Gomes Da Silva:

Aposentadoria: Auxiliar Judiciário - Categoria Geral, Classe F, Nível 3

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Publicação do ato: Decreto Judiciário nº 618, de 18 de fevereiro de 2024, publicado às páginas 2 e 3 do Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 3893, Seção I, em 20 de fevereiro de 2024.

Fundamento legal: artigo 97 A da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019; nos artigos 72 e 76 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020; artigos 265 c/c 170, caput, e § 5º, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, de aplicação supletiva autorizada pelo artigo 85 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 21.268, de 5 de abril de 2022); artigo 20 A, e artigo 40 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, c/c o artigo 3º da Lei nº 20.033, de 6 de abril de 2018; artigo 279, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020; no artigo 1º da Lei nº 12.831, de 28 de dezembro de 1995; no artigo 4º da Lei nº 13.395, de 14 de dezembro de 1998.

Proventos: fixados por meio do Despacho do Presidente, expedido no Proad nº 202401000476189 (evento 30), com proventos integrais no valor mensal de R\$ 13.460,66.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto

Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129009141/205-01](#)

Acórdão 4530/2024

ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO: IVAN DE SOUSA FERREIRA

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

ACÓRDÃO N.º

EMENTA: Pensão. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Pensão, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129009141/205-01, referente ao registro de pensão em nome de Ivan de Sousa Ferreira e registro de admissão de Rosalena Kruk Ferreira:

Admissão:

Servidora: Rosalena Kruk Ferreira

Cargo: Técnico em Enfermagem

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Decreto de 16 de janeiro de 2006, publicado no Diário Oficial nº 19.810, de 19/01/2006.

Pensão:

Beneficiário(s): Ivan de Sousa Ferreira

Instituidor do Benefício: Rosalena Kruk Ferreira

Publicação do ato: Despacho nº 2598/2023-GAB, de 18 de abril de 2023 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 24.030, de 28 de abril de 2023.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações

Proventos: calculados em 11 de abril de 2023, no valor mensal de R\$1.648,54, com efeito retroativo a 19/09/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129003384/205-01](#)

Acórdão 4531/2024

ÓRGÃO:GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO:ALESSANDRA

MUNDIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO:205-01-PENSÃO-

CONCESSÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM

PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO

RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:SILVESTRE

GOMES DOS ANJOS

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Pensão. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de pensão, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129003384, referente ao registro dos seguintes atos:

Admissão:

Servidor: Elson de Oliveira

Cargo: Agente Carcerário

Órgão: Diretoria-Geral da Polícia Civil

Publicação do ato: Decreto de 13 de março de 1997, publicado no Diário Oficial nº 17.644, de 18/03/1997

Pensão:

Beneficiária: Alessandra Mundim de Oliveira

Instituidor do Benefício: Elson de Oliveira

Publicação do ato: Despacho nº 4576/2023/GAB, de 10 de julho de 2023 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial de 12 de julho de 2023.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição

Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Data inicial do benefício: 15/03/2023

Proventos: calculados em 05 de julho de 2023 no valor mensal de R\$ 2.150,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129004551/205-01](#)

Acórdão 4532/2024

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: GLÓRIA MARIA ALVES FARIAS ARAÚJO

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO

SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE

ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Estadual nº 20.946/2020 e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129004551/205-01, em que foi concedida a Pensão a GLÓRIA MARIA ALVES FARIAS ARAÚJO: Instituidor do Benefício: Jeremias Alves de Araújo.

Publicação do ato: Despacho nº 3178/2023/GAB, publicado no Diário Oficial nº 24.047, de 25 de maio de 2023.

Fundamento legal: Lei Estadual nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020. Data inicial do benefício: 08/04/2023. Proventos: fixados em 16 de maio de 2023, no valor mensal de R\$8.222,89 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas:

Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129004842/205-01](#)

Acórdão 4533/2024

ÓRGÃO:GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO:APARECIDA

AMERICANO JARDIM

ASSUNTO:205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR:FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129004842, em que foi concedida a Pensão a Aparecida Americana Jardim:

Instituidor do Benefício: Erosy Jardim

Publicação do ato: Despacho nº 4897/2023 - GAB, de 28 de julho de 2023 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 24.097, de 08 de agosto de 2023.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº

65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Data inicial do benefício: 02/05/2023.
Proventos: calculados em 10 de julho de 2023, no valor mensal de R\$ 5.984,42. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129006517/205-01](#)

Acórdão 4534/2024

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ GONZAGA

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO

SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato concessivo de pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual n.º 161/2020 e na Resolução Normativa/TCE n.º 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129006517/205-01, em que foi concedida a Pensão a JOSÉ LUIZ GONZAGA:

Instituidor do Benefício: Natalícia Clarisa Gonzaga.

Publicação do ato: Despacho n.º 5257/2023/GAB, publicado no Diário Oficial n.º 24.108, de 23 de agosto de 2023.

Fundamento legal: Lei Complementar n.º 161/2020.

Data inicial do benefício: 19/06/2023.
Proventos: calculados em 07 de agosto de 2023, valor mensal de R\$ 1.459,07 (mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda

Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129007301/205-01](#)

Acórdão 4535/2024

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: NADIR DE SOUZA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 161/2020 e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129007301/205-01, em que foi concedida a Pensão a NADIR DE SOUZA SILVA:

Instituidor do Benefício: Eliseu Macedo Silva.

Publicação do ato: Despacho nº 5896/2023/GAB, publicado no Diário Oficial nº 24.125, de 19 de setembro de 2023.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 161/2020.

Data inicial do benefício: 02/07/2023.

Proventos: fixados em 11 de setembro de 2023, no valor mensal de R\$7.231,74 (sete mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129007610/205-01](#)

Acórdão 4536/2024

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: ALEILIMAR TAVARES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Pensão. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Pensão, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 202311129007610, referente aos seguintes atos:

Admissão: Professor I – Matemática
Ex-servidor: Cristiane Andrade Diniz

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Publicação do ato: Decreto de 27/09/1999, publicado no Diário Oficial nº 18.274, de 30/09/1999

Pensão

Beneficiário: Aleilimar Tavares da Silva

Instituidor do Benefício: Cristiane Andrade Diniz

Publicação do ato: Despacho nº 5921/2023/GAB, publicado no Diário Oficial nº 24.125, de 19 de setembro de 2023.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 161/2020.

Data inicial do benefício: 08/07/2023.

Proventos: calculados em 25 de agosto de 2023, no valor mensal de R\$ 1.803,07 (mil, oitocentos e três reais e sete centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129008407/205-01](#)

Acórdão 4537/2024

ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129008407/205-01, em que foi concedida pensão a PEDRO RODRIGUES DA SILVA:

Instituidora do Benefício: Aparecida Rodrigues da Silva

Publicação do ato: Despacho nº 5838/2023/GAB, de 06 de setembro de 2023 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 24.120, de 12 de setembro de 2023

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020
Proventos: calculados em 28 de agosto de 2023, no valor mensal de R\$781,20 (setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), com efeito retroativo a 12/07/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o

referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129009870/205-01](#)

Acórdão 4538/2024

ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO: RADIVÁ ROCHA DE CARVALHO

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202311129009870/205-01, em que foi concedida pensão a Radivá Rocha de Carvalho:

Instituidora do Benefício: Neurelice Lúcia dos Santos Carvalho

Publicação do ato: Despacho nº 7154/2023/GAB, de 10 de novembro de 2023 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 24.161, de 16 de novembro de 2023

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações

Proventos: calculados em 25 de outubro de 2023, no valor mensal de R\$2.539,07, com efeito retroativo a 21/09/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129010562/205-01](#)

Acórdão 4539/2024

ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA -
GOIASPREV

INTERESSADO: MIGUEL NUNES
DE ARAÚJO SILVA

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO
LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE
GOMES DOS ANJOS

ACÓRDÃO N.º

EMENTA: Pensão. Registro
Concomitante. Admissão.
Possibilidade.

Na ausência do registro de
admissão, é possível fazê-lo
concomitantemente com o Ato de
Pensão, se presentes os requisitos
exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e
discutidos os presentes Autos n.º
202311129010562/205-01, referente
aos seguintes atos:

Admissão:

Servidor: José Jerônimo da Silva

Cargo: Professor I

Órgão: Secretaria de Estado da
Educação, Cultura e Desporto

Publicação do ato: Decreto de 26 de
maio de 1993, publicado no Diário
Oficial n.º 16.713, de 07/06/1993.

Pensão:

Beneficiário(s): Jacy de Souza e
Sena Silva, Miguel Nunes de Araújo
Silva e Rafaela Nunes de Araújo
Silva, respectivamente,
dependentes na condição de
cônjuge e filhos menores do
segurado.

Instituidor do Benefício: José
Jerônimo da Silva

Publicação do ato: Despacho n.º
6158/2021-GAB retificado pelo
Despacho n.º 7742/2023/GAB, de 05
de dezembro de 2023 -
GOIASPREV, publicado no Diário

Oficial n.º 24.181, de 13 de dezembro
de 2023.

Fundamento legal: Emenda
Constitucional Federal n.º 103/2019,
no art. 97-A da Constituição
Estadual, com redação dada pela
Emenda Constitucional Estadual n.º
65/2019, na Lei Complementar
Estadual n.º 161, de 30 de dezembro
de 2020 e suas alterações, e, no que
for cabível, na Lei Federal n.º 8.213,
de 24 de julho de 1991 e suas
alterações.

Proventos: calculados em 04 de
dezembro de 2023, rateado entre a
viúva e filhos menores do segurado
no valor mensal de R\$826,03, com
efeito retroativo a 17/10/2023.

Tendo o relatório e o voto como
partes integrantes deste, ACORDA o
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS, pelos votos
dos integrantes de sua Segunda
Câmara, ante as razões expostas
pelo Relator, em considerar legais os
referidos atos, determinando seus
registros, nos termos da Lei
Orgânica e Regimento Interno deste
Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das
Deliberações para as providências
cabíveis.

**Presentes os Conselheiros:
Celmar Rech (Presidente),
Sebastião Joaquim Pereira Neto
Tejota (Relator) e Helder Valin
Barbosa. Representante do
Ministério Público de Contas:
Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Ordinária da Segunda
Câmara N.º 37/2024. Processo
julgado em: 28/11/2024.**

[Processo - 202300003007992/206-03](#)

Acórdão 4540/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO:DOMINGOS
CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO:206-03-REFORMA-
REVISÃO
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR:CLÁUDIO ANDRÉ
ABREU COSTA
PROCURADOR:CARLOS
GUSTAVO SILVA RODRIGUES
A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Revisão da Reforma.
Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro
neste Tribunal de Contas, o Ato de
Revisão da Reforma que atenda aos
requisitos legais da Resolução
Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e
discutidos os presentes Autos n.º
202300003007992/206-03, referente
ao seguinte ato em nome de
DOMINGOS CARNEIRO DA SILVA:
Revisão de Reforma: reposicionado
para a graduação de Cabo PM, com
remuneração correspondente ao
subsídio de 3º Sargento PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Portaria nº
838/2023 - GOIASPREV, de
10/05/2023, publicada no Diário
Oficial do Estado nº 24.039, de
12/05/2023.

Fundamento legal: decisão judicial
referente ao Processo nº 5508288-
09.2020.8.09.0051.

Proventos: no valor anual (incluindo
13º Salário) de R\$109.638,49,
conforme Apostila de 20 de maio de
2023. Tendo o relatório e o voto
como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS, pelos votos
dos integrantes de sua Segunda
Câmara, ante as razões expostas
pelo Relator, em considerar legal o
referido ato, determinando seu
registro, nos termos da Lei Orgânica

e Regimento Interno deste Tribunal,
para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das
Deliberações para as providências
Presentes os Conselheiros:
Celmar Rech (Presidente),
Sebastião Joaquim Pereira Neto
Tejota (Relator) e Helder Valin
Barbosa. Representante do
Ministério Público de Contas:
Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Ordinária da Segunda
Câmara Nº 37/2024. Processo
julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002067124/207-01](#)

Acórdão 4541/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: JEOVA FELIX
BUENO

ASSUNTO: 207-01-
TRANSFERÊNCIA PARA
RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ
ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE
GOMES DOS ANJOS

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Transferência para
Reserva. Registro Concomitante.
Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de
admissão, é possível fazê-lo
concomitantemente com o ato de
Transferência para Reserva, se
presentes os requisitos exigidos em
Lei.

Vistos, oralmente expostos e
discutidos os presentes Autos n.º
202200002067124, referente aos
seguintes atos em nome de JEOVÁ
FÉLIX BUENO:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar do Estado de
Goiás

Ato oficial: Boletim Geral n.º 058, de 27/03/1995

Transferência para Reserva: Capitão PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria n.º 171, de 23 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.970, de 27 de janeiro de 2023

Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei n.º 20.946/2020

Proventos: fixados no valor anual e integral de R\$306.384,65 (trezentos e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme Apostila de 22 de março de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N.º 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002089873/207-01](#)

Acórdão 4542/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: JURANDE DA SILVA ROSA

ASSUNTO: 207-01-
TRANSFERÊNCIA PARA

RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO N.º

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200002089873/207-01, referente aos seguintes atos em nome de JURANDE DA SILVA ROSA:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás

Ato oficial: Boletim Geral n.º 110, de 14/06/1989

Transferência para Reserva: Capitão PM

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Portaria n.º 165, de 01 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.222, de 09 de fevereiro de 2024

Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei n.º 20.946/2020

Proventos: fixados no valor anual e integral de R\$324.553,32 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme Apostila de 27/02/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos

dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002091664/207-01](#)

Acórdão 4543/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: DIVINO MARQUES DE SOUSA

ASSUNTO: 207-01-
TRANSFERÊNCIA PARA

RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM

PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ

ABREU COSTA
PROCURADOR: FERNANDO DOS

SANTOS CARNEIRO
A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Promoção. Transferência para reserva. Admissão. Registro concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o do ato de transferência para reserva, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200002091664/207-01, referente

ao seguinte ato em nome de DIVINO MARQUES DE SOUSA:

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Boletim Geral n.º 187, de 05/10/1993.

Transferência para Reserva: Major PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Portaria n.º 1101/2023 - GOIASPREV, de 21/06/2023, publicada no Diário Oficial n.º 24.066, de 23/06/2023.

Fundamento legal: art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual n.º 20.946/2020.

Proventos: no valor anual (incluindo o 13º Salário) de R\$360.460,75, conforme Apostila de 29/06/2023. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

Acórdão 4544/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: EDSON ALBINO DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA

RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200002097693/207-01, referente aos seguintes atos em nome de EDSON ALBINO DA CONCEIÇÃO:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás

Ato oficial: Boletim Geral n.º 070, de 13/04/1994

Transferência para Reserva: 1º Sargento PM

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Portaria nº 165, de 23 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.970, de 27 de janeiro de 2023

Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020

Proventos: no valor anual e integral de R\$137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), conforme Apostila de 14/02/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002123046/207-01](#)

Acórdão 4545/2024

ÓRGÃO:POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO:ROBERTO JUNIOR MAGALHAES

ASSUNTO:207-01-TRANSFERÊNCIA PARA

RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200002123046/207-01, referente aos seguintes atos em nome de Roberto Junior Magalhaes:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Boletim Geral n.º 059, de 26/03/1996

Transferência para Reserva: 2º Sargento PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria n.º 73, de 18 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial n.º 24.212 de 26/01/2024.

Fundamento legal: art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual n.º 20.946/2020.

Proventos: no valor anual (incluindo o 13º salário) de R\$125.818,42.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N.º 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200011029234/207-01](#)

Acórdão 4546/2024

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: CELSO BALDOINO DOS SANTOS

ASSUNTO: 207-01-

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

ACÓRDÃO N.º

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de transferência para reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200011029234/207-01, referente aos seguintes atos em nome de Celso Balduino dos Santos:

Admissão: Aluno Soldado Bombeiro Militar

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás

Publicação do ato: Boletim Geral n.º 048, de 22/07/1992

Transferência para Reserva: Capitão BM

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás

Publicação do ato: Portaria n.º 118, de 17 de janeiro de 2023-GOIASPREV, publicada no Diário Oficial – GO, N.º 23.965, 20 de janeiro de 2023.

Fundamento legal: art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual n.º 20.946/2020.

Proventos: no valor anual (incluído o 13º salário) de R\$ 306.384,65.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002033347/207-01](#)

Acórdão 4547/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: BRUNO ALVES DE MENESES

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA

RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Transferência para reserva. Admissão. Reinclusão. Registro concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o do ato de transferência para reserva, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300002033347/207-01, referente ao seguinte ato em nome BRUNO ALVES DE MENESES:

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Boletim Geral n.º 226, de 30/11/1992.

Reinclusão: Soldado PM, mesmo órgão.

Publicação do ato: Boletim Geral n.º 190, de 11/10/1994.

Transferência para Reserva: 3º Sargento PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Portaria n.º: 1958/2023 - GOIASPREV, de 20/11/2023, publicada no Diário Oficial n.º 24.167, de 24 de novembro de 2023.

Fundamento legal: art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, cumulado com os artigos 4º, inciso I, 5º, caput e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual n.º 20.946/2020.

Proventos: no valor anual (incluindo o 13º Salário) e integral de R\$116.139,92, conforme Apostila de 06 de fevereiro de 2024. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das

Deliberações para as providências

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002105563/207-01](#)

Acórdão 4548/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: ADEVALDIR DIVINO BORBA FERREIRA

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA

RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300002105563, referente aos seguintes atos em nome de Adevaldir Divino Borba Ferreira:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Boletim Geral n.º 239, de 17/12/1992.

Transferência para Reserva: Subtenente PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria nº 2177, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.189, de 22 de dezembro de 2023.

Fundamento legal: art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020.

Proventos: no valor anual (incluindo o 13º salário) de R\$165.980,49.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047001279/201-02](#)

Acórdão 4549/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO:FERNANDA

SANTANA CARVALHO E OUTROS

ASSUNTO:201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:CLÁUDIO ANDRÉ
ABREU COSTA
PROCURADOR:MAÍSA DE
CASTRO SOUSA
A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047001279/201-02, em atenção à Resolução Normativa n.º 11/2012, em vigor desde 08/03/13, que implementou nesta Corte de Contas o Sistema Informatizado de Registro de Admissões (GRAD), para recepção, análise, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal, que trata do registro de ADMISSÃO dos servidores:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Fernanda Santana Carvalho	10825354609	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	23/09/2022	28/10/2022	28/10/2022
Fernanda Sardeiro Guimarães	82943176168	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	02/01/2023	31/01/2023	31/01/2023
Fernando Dourado Barbosa	81667574191	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
Fernando Gomes de Melo	01316185125	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
Fernando José da Silva Neto	01299761135	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	02/01/2023	31/01/2023	31/01/2023
NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Fernando Paulo Rubens Alves Barreto de Carvalho	09635709609	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	20/12/2023	19/01/2024	19/01/2024
Filipe de Sousa Costa	03535892171	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
Fátima Naiara Cardoso da Costa	03911712162	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
Flaviane de Sousa Campos	89249119100	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	02/01/2023	31/01/2023	31/01/2023
Flávio Bonfim Pereira	99381206104	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	20/12/2023	19/01/2024	19/01/2024

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 201900011014317/207-03](#)

Acórdão 4550/2024

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS INTERESSADO:LEONIDE DE SOUZA BASTOS

ASSUNTO:207-03-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-REVISÃO RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR:MAÍSA DE CASTRO SOUSA
A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Transferência para reserva. Revisão. Possibilidade.

Presentes os requisitos legais, registra-se a revisão do ato de transferência para reserva decorrente da promoção por ato de bravura.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900011014317/207-03, referente aos seguintes atos em nome de LEONIDE DE SOUZA BASTOS:

Revisão de Transferência para Reserva: promoção por Ato de Bravura para o Posto de 1º Tenente BM.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Publicação do ato: Portaria n.º 565, de 27 de março de 2023, publicada no Diário Oficial n.º 24.013 de 31/03/2023, em virtude da Promoção por Ato de Bravura concedida por meio do Decreto de 27 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial n.º 23.989 de 27/02/2023.

Fundamento legal: art. 6º, III c/c art. 9º da Lei n.º 15.704/2006 e na Lei n.º 18.182/2013.

Proventos: refixados por meio do Despacho n.º 1986/2023/GAB, no valor anual e integral de R\$210.140,32. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202100011003017/207-03](#)

Acórdão 4551/2024

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: MARCOS NATAL DOS SANTOS

ASSUNTO: 207-03-
TRANSFERÊNCIA PARA
RESERVA-REVISÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Transferência para reserva. Revisão. Possibilidade.

Presentes os requisitos legais registra-se a revisão do ato de transferência para reserva decorrente da promoção por ato de bravura.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100011003017, referente ao seguinte ato em nome de Marcos Natal dos Santos:

Revisão de Transferência para Reserva: Graduação de 1º Tenente BM.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Publicação do ato: Portaria n.º 642, de 10 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial n.º 24.021 de 14 de abril de 2023, em virtude da Promoção por Ato de Bravura concedida por meio do Decreto de 27 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial-GO n.º 23.989 de 27/02/2023.

Fundamento legal: arts. 66 e 67 da Lei n.º 11.866 de 28 de dezembro de 1992; nos arts. 6º, III e 9º, § 1º da Lei n.º 15.704 de 20 de junho de 2006; nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 18.182 de 1º de outubro de 2013; nas disposições da Lei no 15.668 de 1º de junho de 2006, art. 1º, § 1º, combinados com o artigo 68 da Lei n.º 20.946/2020.

Proventos: fixados por meio do Despacho nº 2343/2023/GAB, no valor anual e integral de R\$ 210.140,32.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 200800016000264/204-01](#)

Acórdão 4552/2024

ATO DE REGISTRO DE PESSOAL. PRAZO QUINQUENAL. DECÂDENCIA. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO. 1. Ultrapassado o período de cinco anos do ingresso do ato de registro de pessoal na Corte de Contas, sem julgamento meritório, operada está a decadência. 2. Registro tácito do ato de pessoal cujo quinquênio legal tenha encerrado, contados da autuação dos autos na Corte de Contas. 3. Aplicação do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 200800016000264/204-01, que trata da concessão de aposentadoria a

Oscar Carlos da Silva, bem como de concessão de pensão por morte a Geracina Martins da Silva, dependente do ex-segurado, na condição de cônjuge (processo nº 201411129008548).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal nos presentes autos, bem como determina o registro tácito dos atos de aposentadoria e pensão, produzindo seus devidos efeitos jurídicos.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200006080325/204-01](#)

Acórdão 4553/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200006080325/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de DIVINA LÚCIA VASCONCELOS FERNANDES no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do despacho (Evento 38), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 82.588,41 (oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 33).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD-1, do Quadro Provisório da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em nome de DIVINA LÚCIA VASCONCELOS FERNANDES, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129008515/204-01](#)

Acórdão 4554/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202211129008515/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de SILVIO BARROS DE SOUZA, na condição de oficial da justiça não remunerado pelo erário.

E, nos moldes do cálculo apresentado pela GOIASPREV (Evento 17), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 28.378,45 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria na condição de oficial da justiça não remunerado pelo erário, em nome de SILVIO BARROS DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300006005430/204-01](#)

Acórdão 4555/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300006005430/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de NIUSLEY DE SOUSA ROSA ESPÍNDOLA, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do despacho (Evento 29), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 58.346,98 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em nome de NIUSLEY DE SOUSA ROSA ESPÍNDOLA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300006007323/204-01](#)

Acórdão 4556/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300006007323/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA LENILDA DE MOURA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Estadual, da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do despacho (Evento 30), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 63.505,04 (sessenta e três mil, quinhentos e cinco reais e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 25).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em nome de MARIA LENILDA DE MOURA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda

**Câmara Nº 37/2024. Processo
julgado em: 28/11/2024.**

[Processo - 202300010036291/204-01](#)

Acórdão 4557/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300010036291/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de BUDIENE PEREIRA DE SOUZA, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião – Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho (Evento 24), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 114.811,99 (cento e catorze mil, oitocentos e onze reais e noventa e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 19).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião – Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de BUDIENE PEREIRA DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros:
Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do
Ministério Público de Contas:
Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Ordinária da Segunda
Câmara Nº 37/2024. Processo
julgado em: 28/11/2024.**

[Processo - 202300020011079/204-01](#)

Acórdão 4558/2024

ACÓRDÃO

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300020011079/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de LUÍS SÉRGIO GONÇALVES DOS REIS no cargo de Docente de Ensino Superior Especialista - DES II, Nível 2, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás (UEG).

E, nos moldes do despacho (Evento 28), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 79.221,60 (setenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 23).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Docente de Ensino Superior Especialista - DES II, Nível 2, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual

de Goiás (UEG), em nome de LUÍS SÉRGIO GONÇALVES DOS REIS, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047002145/204-01](#)

Acórdão 4559/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002145/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO no cargo de Agente Legislativo, categoria funcional Agente Polícia Legislativa, Padrão AL 20, Classe "B", da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Decreto (Evento 22), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 163.207,44 (cento e sessenta e três mil, duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 19).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em

considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Agente Legislativo, categoria funcional Agente Polícia Legislativa, Padrão AL 20, Classe "B", da Assembleia Legislativa de Goiás, em nome de MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 201800010000897/204-05](#)

Acórdão 4560/2024

REVISÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201800010000897/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria concedida a GLAÚCIA ARAÚJO FREITAS BASTOS, com vistas a cumprir decisão judicial.

E, nos moldes do despacho (Evento 50), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 92.246,65 (noventa e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 49).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de cumprir decisão judicial no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de GLAÚCIA ARAÚJO FREITAS BASTOS, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202111129008021/205-01](#)

Acórdão 4561/2024

PENSÃO CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. VIÚVA.
LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129008021/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Mariusa Jesuina Fernandes, dependente na condição de viúva de João Batista Fernandes, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 20), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 4.855,73 (quatro mil,

oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 19).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Oficial de Justiça, Classe V, Referência Base do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de João Batista Fernandes e de concessão de pensão a MARIUSA JESUINA FERNANDES, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129004105/205-01](#)

Acórdão 4562/2024

PENSÃO CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. VIÚVA.
LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202211129004105/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Marialma de Alencar Guerra, dependente na condição de viúva de Alberto Guerra, ex-servidor

da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

E, nos moldes do Despacho (Evento 8), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 4.109,95 (quatro mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 7).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIALMA DE ALENCAR GUERRA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129005142/205-01](#)

Acórdão 4563/2024

PENSÃO CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
VIÚVO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202311129005142/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Orivaldo Pereira da Luz, dependente na condição de viúvo de Maria Vicente da Luz, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do Despacho (Evento 10), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 781,20 (setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 9).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ORIVALDO PEREIRA DA LUZ, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129006037/205-01](#)

Acórdão 4564/2024

PENSÃO CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. VIÚVA.
LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202311129006037/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Maria das Graças de Carvalho Martins, dependente na condição de viúva de David Martins, ex-servidor da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

E, nos moldes do Despacho (Evento 9), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 10.459,64 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 8).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO MARTINS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129006823/205-01](#)

Acórdão 4565/2024

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202311129006823/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Rosirene Rodrigues Marques, dependente na condição de viúva de Zuren Rosa Marques, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 14), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 14.307,53 (catorze mil, trezentos e sete reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 13).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ROSIRENE RODRIGUES MARQUES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129007738/205-01](#)

Acórdão 4566/2024

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202311129007738/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Antônio Sebastião da Costa, dependente na condição de viúvo de Emília Rosa Ribeiro da Costa, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do Despacho (Evento 10), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 1.732,54 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 9).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ANTÔNIO SEBASTIÃO DA COSTA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129007776/205-01](#)

Acórdão 4567/2024

PENSÃO CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. VIÚVA.
LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202311129007776/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Marisète Lôbo Carneiro, dependente na condição de viúva de Francisco Carneiro Magalhães, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do Despacho (Evento 7), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 6.443,41 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 6).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARISÈTE LÔBO CARNEIRO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129011250/205-01](#)

Acórdão 4568/2024

PENSÃO CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. VIÚVO.
LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202311129011250/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a José de Moura Borges, dependente na condição de viúvo de Nercy Elias Borges, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do Despacho (Evento 7), considerá-los fixados na quantia

mensal de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais) de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 6).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a JOSÉ DE MOURA BORGES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002083970/207-01](#)

Acórdão 4569/2024

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002083970/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Gladstone da Silva Cordeiro, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação

constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de GLADSTONE DA SILVA CORDEIRO, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002004435/207-01](#)

Acórdão 4570/2024

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002004435/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Carlos Alves de Oliveira, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da

transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002011173/207-01](#)

Acórdão 4571/2024

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002011173/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Nelho Macêdo Gomes, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de NELHO MACÊDO GOMES, determinando os

seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002011346/207-01](#)

Acórdão 4572/2024

Processo n.º 202300002011346/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Iramar Marques Bueno, RG Nº 26.882 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002011346/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Iramar Marques Bueno, na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 1º Sargento, do

mesmo órgão, em nome de IRAMAR MARQUES BUENO, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002021002/207-01](#)

Acórdão 4573/2024

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002021002/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Wanderson Machado dos Santos, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de WANDERSON MACHADO DOS SANTOS, determinando os seus

registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002022750/207-01](#)

Acórdão 4574/2024

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002022750/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Sandra Mônica Ribeiro, na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão e reinclusões na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de Subtenente, do mesmo órgão, em nome de SANDRA MÔNICA RIBEIRO, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002031044/207-01](#)

Acórdão 4575/2024

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002031044/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Milton Leão da Silva, na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de Subtenente, do mesmo órgão, em nome de MILTON LEÃO DA SILVA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas:

Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002114771/207-01](#)

Acórdão 4576/2024

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002114771/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Carlos Emilton Lourenço de Abreu, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de CARLOS EMILTON LOURENÇO DE ABREU, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002128113/207-01](#)

Acórdão 4577/2024

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002128113/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de 1º Sargento, na graduação de Jesson Rodrigues Ferreira da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 1º Sargento, do mesmo órgão, em nome de JESSON RODRIGUES FERREIRA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047001138/201-02](#)

Acórdão 4578/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047001138/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Arthur Miranda Lino	04709023107	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/12/2020	15/01/2021	15/01/2021
Augusto César de Almeida Barros	01967466122	Agente de Segurança Prisional - Masculino	01/02/2021	11/02/2021	15/02/2021
Ayala Moura do Nascimento	94651957153	Agente de Segurança Prisional - Feminino	30/12/2020	04/01/2021	04/01/2021
Beatriz Moura de Lima	04839504164	Agente de Segurança Prisional - Feminino	30/12/2020	04/01/2021	04/01/2021
Brandon Cardoso Siqueira	04695738139	Agente de Segurança Prisional - Masculino	02/03/2021	29/03/2021	31/03/2021
Brenda de Almeida Duarte Franco	05938020123	Agente de Segurança Prisional - Feminino	02/03/2021	03/03/2021	03/03/2021
Brenno Rafael Gomes da Silva	05315199100	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/05/2021	07/06/2021	07/06/2021
Breno Augusto Alves Nogueira	03830886152	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/08/2021	02/09/2021	02/09/2021
Breno Candeira Nunes	03650611155	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/05/2021	15/06/2021	15/06/2021
Breyner Anceimo	01635169607	Agente de Segurança Prisional - Masculino	01/02/2021	02/02/2021	03/02/2021

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas:

Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Ordinária da Segunda
Câmara Nº 37/2024. Processo
juizado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047002081/201-02](#)

Acórdão 4579/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002081/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Adalton Roger Pires Fernandes	04514496146	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Adalpa Zaine de Sousa Brito	00218342292	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Adelcimar Barreira de Sousa	96388331149	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	11/09/2017	11/09/2017
Adria Nayara Narciso da Costa Santos	02480548139	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	11/09/2017
Adriana Natália Silva Sales	03474620142	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	08/09/2017	15/09/2017
Adriano Silva de Oliveira	01513748130	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	06/09/2017
Adriele Rodrigues do Prado Teixeira	73141615187	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	11/09/2017
Alanna Eliene Delfino Duarte	97064602172	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	08/09/2017	04/10/2017
Alex Sandro da Silva	02398985164	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Aline Melo Duques	02085233163	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	04/09/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros:
Celmar Rech (Presidente), Helder
Valin Barbosa (Relator) e
Sebastião Joaquim Pereira Neto
Tejota. Representante do
Ministério Público de Contas:
Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Ordinária da Segunda
Câmara Nº 37/2024. Processo
juizado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047002090/201-02](#)

Acórdão 4580/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002090/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Flávia de Souza Coelho	00926203100	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Flávio Augusto Balione Silva	04171542162	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Flávio Martins Arantes	01132686105	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	13/09/2017	13/09/2017
Francielli Causthens Domingos Guimarães	71304517187	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	13/09/2017	13/09/2017
Frederico Borges da Silva	02759083136	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Gabriel Alberto Silvestre	03519167174	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	14/09/2017	15/09/2017

Gabriel Félix de Jesus Santos	05933363138	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Gabriel Moraes de Aquino	06435952108	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Gabriel Tortura Chaves	02399952286	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	06/09/2017
Gabriel Vitor da Silva Aureliano	05207241192	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	11/09/2017	11/09/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047002097/201-02](#)

Acórdão 4581/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002097/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Luís Gustavo Silveira Ribeiro	01209700158	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	05/09/2017
Luiz Alexandre Souza Jaime de Pina	04294854170	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	01/09/2017
Luiz Eduardo da Silva Puccinelli	90283481153	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Luiz Gustavo Santos Verissimo	02582633186	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	06/09/2017
Luiz Paulo Pereira de Souza	11725480646	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Luiza Inácia Schmaltz de Paiva	01999515196	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	05/09/2017
Lygia Katherine Guimarães Pinheiro	01556706111	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Macon Almeida de Oliveira	04458880160	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Marcela Reis Froio	70638128153	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	13/09/2017
Marcelo Helou Filho	03556179199	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	06/09/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047002104/201-02](#)

Acórdão 4582/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002104/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de

admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Sarah Vieira de Sousa	02428192140	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	01/09/2017
Sávio Henrique Santana	08578124677	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Silvio César Brasileiro de Carvalho	03188294107	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	04/09/2017
Simoara Freire de Macedo	95705570368	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Sthéfanie Ohana Fonseca	75758679100	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Suzana Bufaical Neves	01696164109	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	11/09/2017	11/09/2017
Tailya Raquel Pereira da Silva	03955843106	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	13/09/2017
Tarcizio Pereira Soares	02265662186	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Tatiana Soares Figueiredo	00387808108	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Thadeu Pompeu Sjobom	00029280192	Agente de Polícia Substituto	04/12/2018	10/12/2018	10/12/2018

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047002106/201-02](#)

Acórdão 4583/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002106/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Tiago Luis dos Santos Araújo	04843377341	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	11/09/2017	11/09/2017
Uanderson da Silva Lopes	71814477187	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	11/09/2017
Vanderlei Caires Pinheiro Júnior	00942127161	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	02/09/2017	04/09/2017
Vinicius de Oliveira	02187904148	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	14/09/2017	14/09/2017
Vinicius Vieira de Sousa	04185223161	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	11/09/2017	11/09/2017
Wagner José Oseia do Nascimento	02883944105	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	05/09/2017
Wanessa Gonçalves Cruz Vargas	02312769158	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	05/09/2017
Wanessa Pinheiro de Freitas	01794695176	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	02/09/2017	04/09/2017
Welber Santos Santana	01814545131	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Wiviany Simão Vaz	04999504103	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	11/09/2017	11/09/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047002654/201-02](#)

Acórdão 4584/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002654/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Eliezer Cordeiro Gondim	90272323187	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	01/02/2014	03/02/2014
Elton Alexandre Silva de Souza	77266633168	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	06/02/2014
Emanuel Luiz da Silva Brandão	95066411100	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	05/02/2014
Fabrizio de Brito Dourado	69540136172	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	31/01/2014	31/01/2014
Felipe Machado Potter	01595271120	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	11/02/2014	12/02/2014
Fernando Henrique Gebrim Ribeiro	01627657118	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	28/01/2014	28/01/2014
Fernando Jorge Ferreira de Oliveira	88846709187	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	24/01/2014	27/01/2014
Gabriel Francisco da Silva	01772452122	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	03/02/2014	04/02/2014
Guilherme de Matos Ottoni	00863516564	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	06/02/2014
Gustavo Goes Gonçalves Silva	03488823199	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	05/02/2014

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047002728/201-02](#)

Acórdão 4585/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002728/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Leandro da Silva Costa	96346868187	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	27/01/2014	27/01/2014
Leandro da Silva Moraes	02943916145	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	06/02/2014
Leandro Leitão Noronha	00580404129	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	25/02/2014	25/02/2014
Leandro Mauricio da Silva	83950699104	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	12/02/2014	12/02/2014
Lenildo Silva Milhomem	70123462215	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	04/02/2014	04/02/2014
Leonardo Santos Canejo	03697868403	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	07/02/2014
Leonardo Vieira Furtado	01341287106	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	28/01/2014	29/01/2014
Lidiana Gundim Barros Mariano	00781646138	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	29/01/2014	30/01/2014
Lilia Cristina do Nascimento	71731423187	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	28/01/2014	28/01/2014
Liliane Barbosa	59865652153	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	29/01/2014	30/01/2014

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto

Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047002760/201-02](#)

Acórdão 4586/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002760/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Márcio Magalhães Queiroz	01256937100	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	06/02/2014
Marco Aurélio Almeida	76887863120	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	29/01/2014	30/01/2014
Marco Aurélio Diniz Pereira	01433934132	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	01/02/2014	03/02/2014
Marco Túlio Leão Machado	02710725126	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	07/02/2014	07/02/2014
Marcos de Oliveira Gomes	02042344176	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	05/02/2014
Marcos Dione Botelho de Vasconcelos	99393158134	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	05/02/2014
Marcos Vinicius Correia Aniceto	73080454120	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	06/02/2014
Maria Tatiane Rodrigues Jamuário	91387205315	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	03/02/2014	04/02/2014
Marielles de Souza Arrais	86892339115	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	06/02/2014
Marília de Assis Rezende	71958070106	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	11/02/2014	11/02/2014

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047002846/201-02](#)

Acórdão 4587/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002846/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Renata de Moura Ferreira	00978769171	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	07/02/2014	07/02/2014
Renata Rodrigues da Costa	01804697117	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	04/02/2014	05/02/2014
Renata Salge Prata Higino	01051082196	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	10/02/2014	10/02/2014
Renatha Rodrigues Salomão	02582016144	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	01/02/2014	04/02/2014
Renato Alves de Oliveira	02930892137	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	28/01/2014	28/01/2014
Renato dos Santos Borges	00626935148	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	10/02/2014	10/02/2014
Renato Jesus Jacinto	00439097100	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	01/02/2014	03/02/2014
Roberta Borim Santos	58555641187	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	31/01/2014	31/01/2014
Roberto Reis Amorim	77685032104	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	11/02/2014	11/02/2014
Rodolfo Marcelino de Barros	01949777146	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	06/02/2014

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047002870/201-02](#)

Acórdão 4588/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002870/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação

constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Thales Jayme da Cunha Mattos	29507697802	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	29/01/2014	29/01/2014
Thaynara Bessa Gama	01140061135	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	29/01/2014	29/01/2014
Thiago César Moraes Barros	00640918131	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	27/01/2014	27/01/2014
Thiago Pereira do Nascimento	01078559171	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	30/01/2014	30/01/2014
Thuanne Gonçalves Dias	02483994113	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	07/02/2014	07/02/2014
Uliana Corrêa dos Santos	00327403101	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	28/01/2014	28/01/2014
Vagna Rosa de Medrade	82423695187	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	12/02/2014	12/02/2014
Vanessa Teixeira Godoi	01253463107	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	06/02/2014
Verônica Peixoto Lima	04046440155	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	06/02/2014
Vitor Hugo Pereira Silva	02147625132	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	11/02/2014	11/02/2014

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047002919/201-02](#)

Acórdão 4589/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002919/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados

no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil,
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Uiliam Lucas Comêa Fernandes	04099631192	Agente de Polícia de 3ª Classe	31/08/2017	01/09/2017	01/09/2017
Vinicius Leandro dos Santos Nogueira	02683824173	Agente de Polícia de 3ª Classe	31/08/2017	11/09/2017	11/09/2017
Waldir Júnior Alves do Nascimento	02490712152	Agente de Polícia de 3ª Classe	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Wallace Barbosa da Costa	73387720106	Agente de Polícia de 3ª Classe	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Wanessa Paulista Teixeira	01384662111	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	31/08/2017	02/09/2017	04/09/2017
Wellington Beltrão Neves	03488650154	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	31/08/2017	13/09/2017	13/09/2017
Wesley Martins do Carmo	00870997130	Agente de Polícia de 3ª Classe	31/08/2017	14/09/2017	15/09/2017
William Felipe Soares Barreiros	01807131165	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Ygor Silva de Almeida	66500419120	Agente de Polícia de 3ª Classe	31/08/2017	02/09/2017	04/09/2017
Zinivaldo Pereira da Silva	95469443191	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	31/08/2017	11/09/2017	11/09/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047003106/201-02](#)

Acórdão 4590/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047003106/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC),
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
José Henrique do Prado Pimenta	04659448177	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
José Ricardo Silva Queiroz	09480605732	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Joyce Dutra Lima	04381067177	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Juliana Cardoso Machado	03214487159	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Juliana Rodrigues dos Santos Silva	95812725187	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	12/09/2017
Juliana Correia de Melo	00309884110	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Julierme Gomes Lacerda	04610955130	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	11/09/2017	12/09/2017
Karolina Gomes da Silva	03581884151	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	15/09/2017	15/09/2017
Keicyane Coelho Oliveira	01923936182	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	06/09/2017
Laise dos Santos Martins	04951109140	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	15/09/2017	15/09/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do

**Ministério Público de Contas:
Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Ordinária da Segunda
Câmara Nº 37/2024. Processo
julgado em: 28/11/2024.**

[Processo - 202400047003107/201-02](#)

Acórdão 4591/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047003107/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC),
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Laura Rodrigues Alves de Melo	03572681138	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Leonardo Pinheiro de Brito Parreira	02064033130	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Leonida Rodrigues da Silva Neiva	80268536104	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	12/09/2017	12/09/2017
Leticia Souza Oliveira	03621353127	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	08/09/2017	11/09/2017

Lorena Moraes Pereira	03772146120	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Lucas da Silva Veloso	05027220103	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Lucas Moreira Soares	03957466121	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	13/09/2017
Lucas Silva Luz	03438700107	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Ludmila Silva Cardoso	01690622105	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Luís Eduardo de Souza	11862358702	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros:
Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do
Ministério Público de Contas:
Fernando dos Santos Carneiro.
Sessão Ordinária da Segunda
Câmara Nº 37/2024. Processo
julgado em: 28/11/2024.**

[Processo - 202400047003149/201-02](#)

Acórdão 4592/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047003149/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Diretoria Geral de Polícia Penal (DGPP),
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Diretoria Geral de Polícia Penal (DGPP), determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Valéria Gomes dos Santos	03580391186	Agente de Segurança Prisional - Feminino	30/03/2021	06/04/2021	06/04/2021
Valéria Maria Rosa	04365414160	Agente de Segurança Prisional - Feminino	30/11/2020	09/12/2020	09/12/2020
Victor Fernandes da Silva	04709679193	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/08/2021	20/09/2021	20/09/2021
Victor Hugo Gonçalves Dias	04908482144	Agente de Segurança Prisional - Masculino	02/03/2021	08/03/2021	08/03/2021
Victor Hugo Santos Adão	04532663121	Agente de Segurança Prisional - Masculino	01/02/2021	19/03/2021	31/03/2021
Vinicius da Silva Santos	03472109106	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/04/2021	05/05/2021	07/05/2021
Vitor de Oliveira Zaidan	01397306130	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/05/2021	02/06/2021	02/06/2021
Vitor Lemes Lopes	03585846122	Agente de Segurança Prisional - Masculino	01/02/2021	25/02/2021	03/03/2021
Wagner Duarte de Souza Júnior	05209472159	Agente de Segurança Prisional - Masculino	02/03/2021	09/03/2021	09/03/2021
Walisson Coelho de Lima	05180111196	Agente de Segurança Prisional - Masculino	21/07/2021	27/07/2021	27/07/2021

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047003480/201-02](#)

Acórdão 4593/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047003480/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Diretoria Geral de Polícia Penal (DGPP).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação

constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Diretoria Geral de Polícia Penal (DGPP), determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
FILIFE WESLEY BRAZ DE MORAES	04517154114	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	08/05/2017	05/06/2017
FLÁVIO NASCIMENTO PEREIRA	90625200144	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	24/04/2017	24/04/2017
GEORJEAN LEITE CORDEIRO	00860477525	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	03/05/2017	03/05/2017
GILSON ALVES DA SILVA	85073814134	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	19/04/2017	19/04/2017
GIOVANI VIEIRA MÊSQUITA	69588660106	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	26/04/2017	26/04/2017
GLEIDSON FARLEY DE ALMEIDA NASCIMENTO	03200982144	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	24/04/2017	24/04/2017
GUILHERME LEMES DE FIGUEREDO BARBOSA	04153752150	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	03/05/2017	03/05/2017
GUSTAVO RIBEIROS LIMA	03724059167	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	03/05/2017	03/05/2017
HARLEM DE OLIVEIRA ACIOLI	85440353100	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	28/04/2017	28/04/2017
HÉLIO DA COSTA MUNIZ FILHO	02180700121	AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL - Masculino	12/04/2017	24/04/2017	24/04/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047003672/201-02](#)

Acórdão 4594/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º

202400047003672/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Diretoria Geral de Polícia Penal (DGPP), ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Diretoria Geral de Polícia Penal (DGPP), determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Rafael Alves Toledo	02544950102	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/04/2021	06/05/2021	06/05/2021
Rafael Campos Marques da Costa	00501079173	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/03/2021	06/04/2021	06/04/2021
Rafael Carvalho Bonfim Vaz	03460445106	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/11/2020	16/12/2020	16/12/2020
Rafael Nunes Rocha	02808120192	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/06/2021	13/08/2021	25/08/2021
Rafael Rodrigues Costa	01621419126	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/03/2021	07/04/2021	07/04/2021
Renan do Espírito Santo Nascimento	11882973763	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/11/2020	17/12/2020	17/12/2020
Renato Coimbra de Albuquerque	02348045133	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/03/2021	07/04/2021	07/04/2021
Renato Lopes de Oliveira	73294241100	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/08/2021	30/09/2021	13/10/2021
Ricardo Alves Silva	07499940616	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/06/2021	02/07/2021	02/07/2021
Ricardo Ferreira da Silva	02325834123	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/11/2020	07/12/2020	11/12/2020
Ricardo Nina e Silva	00418561125	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/05/2021	18/06/2021	18/06/2021
Ricardo Silva do Lago	01753280133	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/12/2020	05/01/2021	05/01/2021
Roberto Chaves Gongora	66638909134	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/06/2021	07/07/2021	08/07/2021
Roberto Guimarães Júnior	03680922167	Agente de Segurança Prisional - Masculino	31/08/2021	02/09/2021	02/09/2021
Roberto Pereira da Silva	02482526159	Agente de Segurança Prisional - Masculino	30/11/2020	14/12/2020	14/12/2020

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta. Representante do

Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202100006066896/204-01](#)

Acórdão 4595/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ART. 6º da EC nº 41/2003. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006066896/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Rosemary da Silva Rosa Bessa, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 72.162,17 (setenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e dezessete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R\$ 55.509,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e trinta e seis centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 16.652,81 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavo), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: a) admissão, a partir de 10/03/1993, no cargo de Professor I, da Secretaria

de Estado da Educação, Cultura e Desporto; e b) concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200017008701/204-01](#)

Acórdão 4596/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. Art. 20, Incisos I a IV e §§ 2º, I, e 3º, I da EC nº 103/2019 e da EC Estadual nº 65/2019. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200017008701/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Marly Moreira Antunes, no cargo de Técnico Ambiental, Classe "D", Padrão "III", do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fundamento art. 20, Incisos I a IV e §§ 2º, I, e 3º, I da EC nº 103/2019 e da EC Estadual nº

65/2019, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, com proventos anuais, integrais e paridade, fixados na quantia de R\$ 175.720,84 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024..

[Processo - 202200042000650/204-01](#)

Acórdão 4597/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200042000650/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores, da Secretaria de Estado da Administração, em nome de Ruth Lopes de Alvarenga, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 94.059,47 (noventa e quatro mil, cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300004081780/204-01](#)

Acórdão 4598/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. Art. 20, Incisos I a IV e §§ 2º, I, e 3º, I da EC nº 103/2019 e da EC Estadual nº 65/2019. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300004081780/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Clemyro Fernandes de Brito Alves, no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III,

Padrão 4, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, com fundamento art. 20, Incisos I a IV e §§ 2º, I, e 3º, I da EC nº 103/2019 e da EC Estadual nº 65/2019, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, com proventos anuais e integrais com paridade, fixados na quantia de R\$ 371.362,21 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300006001811/204-01](#)

Acórdão 4599/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ARTIGO 4º, § 1º, § 2º e § 6º, E ARTIGO 26, § 2º, DA EC Nº 103/2019. PROVENTOS

PROPORCIONAIS A 32 ANOS.
LEGALIDADE E REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202300006001811/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação, para fins de registro, em nome de Olinda Maria Helena Vinhal, com os proventos na quantia anual de R\$ 40.648,32 (quarenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), proporcional a 32 (trinta e dois) anos de contribuição, com proventos calculados equivalente a 84% (oitenta e quatro por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 3.387,36 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300006018380/204-01](#)

Acórdão 4600/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.
ATO DE PESSOAL SUJEITO A
REGISTRO. ADMISSÃO.

APOSENTADORIA. ART. 4º, §§ 4º, 6º, INCISO I, E §7º, INCISO I DA EC N. 103/2019 c/c EC ESTADUAL Nº 65/2019. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300006018380/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Alzira Garcia do Prado, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 4º, §4º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da EC nº 103/2019 c/c EC estadual nº 65/2019, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 63.633,02 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e dois centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (183,97h) – R\$ 53.027,51 (cinquenta e três mil e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 10.605,50 (dez mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: a) admissão, a partir de 02/08/1999, no cargo de Professor I – Português, da Secretaria de Estado da Educação; e b) concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do

Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300006035052/204-01](#)

Acórdão 4601/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 20, E.C. 103/2019. INTEGRALIDADE E PARIDADE LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300006035052, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de

de admissão no cargo de Professor I - Ref. Base do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria da Educação, em 02.08.1999, e o ato de Aposentadoria em nome de

Walquiria Aparecida Menezes Freitas, no cargo de Professor IV, Referência F, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento art. 20, §§ 2º, I, e 3º, I da EC n. 103/2019 e da EC Estadual n. 65/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 73.723,39 (setenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300006048216/204-01](#)

Acórdão 4602/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300006048216/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, e de (ii) Aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio-AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, para fins de registro, em nome de Creusa Elias da Silva Santos, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 33.152,64 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300010050304/204-01](#)

Acórdão 4603/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 3º, E.C. 47/2005. INTEGRALIDADE E PARIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300010050304 tendo o relatório

e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Leila Maria Gomes de Oliveira, no cargo de Farmacêutico-Bioquímico, Nível III, Referência O, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento art. 3º da EC n. 47/2005, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 118.701,07 (cento e dezoito mil, setecentos e um reais e sete centavos) determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202111129002518/205-01](#)

Acórdão 4604/2024

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos n.º

202111129002518, que tratam de pedido pensão vitalícia em nome de Edilene Fernandes da Silva, dependente na condição de companheira do segurado Aelson Nascimento, servidor aposentado deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO, falecido em 01/04/2021, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 27.976,66 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de pensão, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Gerência de Comunicação e Controle para adoção das providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129010502/205-01](#)

Acórdão 4605/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202211129010502, que tratam de

pensão em nome de Marcos Antônio Porto, dependente na condição de viúvo da segurada Madeleine Campos Porto, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), falecida em 28/10/2022, com fundamento legal no artigo 97-A da Constituição do Estado de Goiás, no artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Lei Complementar nº 161/2020, tendo como valor mensal o montante de R\$ 4.639,71 (quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129011082/205-01](#)

Acórdão 4606/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129011082/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Valdemar José de Almeida, dependente na condição de viúvo da segurada Divina Ferreira da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 16/11/2022, com benefício fixado no valor mensal R\$ 4.066,06 (quatro mil, sessenta e seis reais e seis centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129011955/205-01](#)

Acórdão 4607/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.
ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
LEGALIDADE E REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129011955/205-01, que tratam de pedido pensão por morte em nome de Mário Abrão de Oliveira Metran, assistido por seu curador Leonardo Oliveira Metran, filho maior inválido de Mário Metran, instituidor da pensão, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 19/09/1988, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 1.913,71 (mil, novecentos e treze reais e setenta e um centavos) retroativo à data do requerimento em 22/12/2022, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129000094/205-01](#)

Acórdão 4608/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.
ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.

LEGALIDADE E REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129000094/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Maria Rosa Fernandes Vasconcelos, dependente na condição de cônjuge do segurado José Augusto Vasconcelos de Souza, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 24/12/2022, com benefício fixado no valor mensal R\$ 10.542,16 (dez mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129000162/205-01](#)

Acórdão 4609/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL

SUJEITO A REGISTRO.
ADMISSÃO. PENSÃO.
LEGALIDADE E REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129000162, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão de Eurípedes Paulo Silva, na graduação de Soldado PM, a partir do dia a partir de 03.11.94 e de o ato de concessão de pensão, em nome de Sylvania Carvalho de Sene, dependente na condição de cônjuge do referido segurado, falecido em 20/12/2022, com benefício fixado no valor mensal R\$ 9.136,54 (nove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), retroativo à data do óbito, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129000376/205-01](#)

Acórdão 4610/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129000376/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Terezinha Sebba Santos, dependente na condição de cônjuge do segurado Alair Pereira dos Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 06/01/2023, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 22.244,54 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129001369/205-01](#)

Acórdão 4611/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 202311129001369, que tratam de pensão em nome de Deuza Maria Chaves Barbosa, dependente na condição de cônjuge do segurado Lazaro Barbosa Sobrinho, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecido em 14/12/2022, com fundamento legal no artigo 97-A da Constituição do Estado de Goiás, na Emenda Constitucional n.º 103/2019 e na Lei Complementar n.º 161/2020, com valor mensal no montante de R\$ 733,37 (setecentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129004422/205-01](#)

Acórdão 4612/2024

Ementa: Processos de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202311129004422/205-01, que tratam de pedido de apreciação para fins de registro do ato de pensão por morte concedida à Karyne Michele da Silva Lima Albuquerque, dependente na condição de viúva do segurado Darkson Moreira Albuquerque, ex-integrante do Ministério Público do Estado de Goiás, falecido(a) em 11/04/2023, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Pensão no valor mensal de R\$ 13.644,00 (treze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), retroativo à data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, determinando o(s) seu(s) registro(s), nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129006202/205-01](#)

Acórdão 4613/2024

Ementa: Processos de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202311129006202/205-01, que tratam de pedido de apreciação para fins de registro do ato de pensão por morte concedida à Leci Borges Pessoa, dependente, na condição de cônjuge do segurado Evando Alves Pessoa, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 10/06/2023, (Evento 3, p. 5), com fulcro na Lei nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão por morte em favor de Leci Borges Pessoa, no valor mensal de R\$ 5.046,20 (cinco mil quarenta e seis reais e vinte centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº

**37/2024. Processo julgado em:
28/11/2024.**

[Processo - 202311129008369/205-01](#)

Acórdão 4614/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202311129008369, que tratam de pensão em nome de Paulo Juventino Borges e Silva, dependente na condição de cônjuge da segurada Maria Aparecida Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecida em 03/08/2023, com fundamento legal no artigo 97-A da Constituição do Estado de Goiás, na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Lei Complementar nº 161/2020, com valor mensal no montante de R\$ 2.594,35 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129009467/205-01](#)

Acórdão 4615/2024

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129009467/205-01, que tratam de pedido pensão por morte concedida em favor de IVANA CARMO MARMORI ALMEIDA, inscrita no CPF/ME sob o nº 576.759.101-68, por prazo indeterminado, e de GABRIEL CARMO ALMEIDA, inscrito no CPF/ME sob o nº 710.315.761-85, cuja cota se extinguirá com o implemento da maioria previdenciária, que ocorrerá em 18/07/2028, dependentes na condição de cônjuge e filho menor, respectivamente, do segurado Faustino de Almeida Neto, ex-servidor da Delegacia Geral de Polícia Civil, falecido em 01/09/2023, cabendo a cada beneficiário, uma cota de pensão no valor mensal de R\$ 4.775,90 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, com pagamento retroativo à data do óbito, com fulcro na EC n. 103/2019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos

dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129009780/205-01](#)

Acórdão 4616/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129009780/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Maria Rattes de Alcantara, dependente na condição de cônjuge do segurado Antônio Domingues Alcantara, ex-servidor da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes -

GOINFRA, falecido em 28/08/2023, com benefício fixado no valor mensal R\$ 3.142,23 (três mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202311129010614/205-01](#)

Acórdão 4617/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 202311129010614, que tratam de pensão em nome de Laurinda Ferreira dos Santos Nascimento, dependente na condição de cônjuge do segurado Lenor Moreira do Nascimento, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecido em 19/09/2023, com fundamento legal no artigo 97-A da Constituição do Estado de Goiás, na Emenda Constitucional n.º 103/2019 e na Lei Complementar n.º 161/2020, com valor mensal no montante de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), tendo o

Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202211129007622/205-02](#)

Acórdão 4618/2024

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202211129007622, que tratam de pedido pensão vitalícia em nome de Michele Teodoro Melo Alencar, dependente na condição de companheira do segurado Aleilson Nascimento Pereira, servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 16/06/2003, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 2.519,54 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de pensão, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Gerência de Comunicação e Controle para adoção das providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 200200002002827/206-01](#)

Acórdão 4619/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. REFORMA EX OFFICIO. DECADÊNCIA. TEMA 445 - STF. REGISTRO TÁCITO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 200200002002827, que tratam do ato de Revisão da Reforma Ex Officio de José Galdino da Silva Filho, na graduação de Cabo PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar o registro da revisão da reforma ex officio, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 201300002001957/207-01](#)

Acórdão 4620/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201300002001957/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/02/1984 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Capitão PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins

de registro, em nome de Gilson Rodrigues de Oliveira, RG nº 14.715 PM/GO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 315.331,12 (trezentos e quinze mil trezentos e trinta e um reais e doze centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 24.256,24 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202000002033682/207-01](#)

Acórdão 4621/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000002033682/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

i. considerar legais os seguintes atos em nome do instituidor Antônio do Rêgo Rodrigues Neto, RG nº 26.083 PM-GO:

a. admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1992;

b. Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 8.293,87 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos);

c. pensão por morte, em caráter temporário ao filho menor Domingos Lustosa Rodrigues Rêgo, CPF/ME nº 056.400.691-20, até 30/06/2029 quando completará 21 anos de idade, ou antes se incorrer nas causas de extinção enunciadas no art. 66 da LC nº 77/2010, no valor mensal de R\$ 7.735,79 (sete mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos); e,

ii. determinar os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202100002121977/207-01](#)

Acórdão 4622/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002121977, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia a partir de 07.10.91 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Subtenente, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Glêcio Camargo, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 161.264,22 (cento e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em:

28/11/2024.

[Processo - 202100002135177/207-01](#)

Acórdão 4623/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002135177/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/03/1989, e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Daniel Gomes Pereira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 432.462,68 (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº

37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202200002078190/207-01](#)

Acórdão 4624/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 202200002078190, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1993 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Silvio Francisco da Silva, com proventos integrais no valor anual de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) e determinar os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº

**37/2024. Processo julgado em:
28/11/2024.**

[Processo - 202200002126045/207-01](#)

Acórdão 4625/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002126045, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia a partir de 01.09.92 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Eder Marcos de Almeida, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão

**Ordinária da Segunda Câmara Nº
37/2024. Processo julgado em:
28/11/2024.**

[Processo - 202300002068600/207-01](#)

Acórdão 4626/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002068600/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/11/1992, e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento PM/GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Lourival de Jesus Brito Oliveira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 125.818,42 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão

Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002077066/207-01](#)

Acórdão 4627/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002077066/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 30/04/1993 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Ricardo Marques Nobre, RG nº 26.447 PM-GO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 125.818,42 (Cento e vinte e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 9.678,34 (nove mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros:
Sebastião Joaquim Pereira Neto**

Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002078511/207-01](#)

Acórdão 4628/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300002118207/207-01, que tratam de ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor de Antônio Carlos Alves Ferreira, com fundamento no art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição do Estado de Goiás, nos arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a partir de a partir de 15/01/1992 e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 161.264,22 (cento e sessenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos),

determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições, devolução dos autos a origem e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202300002081432/207-01](#)

Acórdão 4629/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002081432/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Sérgio Mendes Nunes, RG nº 23.566 PM-GO, com proventos na quantia

anual e integral de R\$ 161.264,22 (cento e sessenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 12.404,94 (doze mil quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024..

[Processo - 202300002100996/207-01](#)

Acórdão 4630/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002100996/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 30/04/1993 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na

graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Luiz Henrique Marques da Paixão, RG nº 26.471 PM-GO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 125.818,42 (Cento e vinte e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 9.678,34 (nove mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024

[Processo - 202300002152078/207-01](#)

Acórdão 4631/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, expostos, e discutidos estes autos nº 202300002152078, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos

de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/04/1993 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Gladisvan da Silva Moreira, com proventos integrais no valor anual de R\$ 145.175,03 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e três centavos) e determinar os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047001082/201-02](#)

Acórdão 4632/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047001082/201-02, que tratam da admissão, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, alusivo ao cargo de provimento de Analista Judiciário – Área Judiciária, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 1618/2024-

SERVFISCATOSPESSOAL - I (ev. 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047001141/201-02](#)

Acórdão 4633/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047001141/201-02, que tratam da admissão de servidores aprovados em concurso público da Diretoria Geral de Polícia Penal (DGPP), para fins de registro, conforme relação constante da

Instrução Técnica Conclusiva nº 1336/2024-

SERVFISCATOSPESSOAL - I (Evento 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047001276/201-02](#)

Acórdão 4634/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047001276/201-02, que tratam da admissão de servidores aprovados em concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de

Goiás, para fins de registro, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 1091/2024-

SERVISCATOSPESSEAL - I (Evento 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047001311/201-02](#)

Acórdão 4635/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202400047001311, tendo o

Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 922/2024 (Evento 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual e determinar os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047001353/201-02](#)

Acórdão 4636/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202400047001353, que tratam da admissão, para fins de registro, de servidores aprovados em concurso público do Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), alusivo ao cargo público de Delegado da Polícia Substituto, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 995/2024 (Evento 18),

do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal I, com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

[Processo - 202400047003194/201-02](#)

Acórdão 4637/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047003194/201-02, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Secretário Auxiliar, do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), para fins de registro, em nome de Gêssica Paula Biângulo Silva, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Processo julgado em: 28/11/2024.

Ata

ATA Nº 36 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)

SEGUNDA CÂMARA

Ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às nove horas do dia onze (11) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a trigésima sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e ANA PAULA DE

ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aprovadas as Atas nº 34 e nº 35, dos dias 28/10/2024 e 04/11/2024, respectivamente, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200006080852 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à DOMINGAS PINHEIRO BASTOS DOS SANTOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4329/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

2. Processo nº 202300006009911 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à KARLA DE OLIVEIRA SANTOS MONTES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4330/2024 aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202300010042261 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a ORIVAN ALVES BARBOSA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), referente ao cargo de Cirurgião Dentista. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4331/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202311129008693 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a OLADIR DIAS MACHADO, viúvo de MARIA JOSÉ DOS SANTOS MACHADO, ex-servidora aposentada no cargo Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 4332/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202300002006125 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, na Graduação de 3º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4333/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200066007633 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria de EURIPEDES FERREIRA LEMES DE CASTRO, da

AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (AGRODEFESA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4334/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de aposentadoria no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, Referência 10, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária em nome de EURÍPEDES FERREIRA LEMES DE CASTRO e concessão de pensão a MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA e GABRIEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTRO, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202011129000315 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a SIZERNANDO DA COSTA FLORES, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO), referente ao cargo de Assistente de Trânsito. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4335/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D,

Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em nome de SIZERNANDO DA COSTA FLORES, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202200006017522 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LUCIA HELENA LINA DOS SANTOS SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4336/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor III – Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em nome de LÚCIA HELENA LINA DOS SANTOS SILVA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202200006075824 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARISTELIA DE FARIA ALMEIDA, da SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4337/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor III - Geografia, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em nome de MARISTELIA DE FARIA ALMEIDA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

5. Processo nº 202300004075434 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a LUIZ SOARES MAGALHÃES, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, referente ao cargo de Auditor Fiscal Da Receita Estadual. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4338/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão “5”, da Carreira do

Fisco da Secretaria de Estado da Economia, em nome de LUIZ SOARES MAGALHÃES, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

6. Processo nº 202300005019035 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a REJANIO COSTA DOS SANTOS, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4339/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil e de aposentadoria no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de REJANIO COSTA DOS SANTOS, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

7. Processo nº 202300007061260 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JAIME PEREIRA JARDIM, do Quadro de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4340/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil e de aposentadoria no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, Nível III, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de JAIME PEREIRA JARDIM, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

8. Processo nº 202300007081783 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ MARIO GONÇALVES DOS SANTOS, referente ao cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro Transitório de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4341/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe da Diretoria-Geral da Polícia Civil e de aposentadoria no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial I, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança

Pública, em nome de JOSÉ MÁRIO GONÇALVES DOS SANTOS, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

9. Processo nº 202400025019161 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ELCY DE MACEDO BASTOS, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO), referente ao cargo de Assistente de Trânsito. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4342/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em nome de ELCY DE MACÊDO BASTOS, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

10. Processo nº 202400025037439 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a WILTON JOSE DO CARMO, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO), referente ao cargo de Assistente de Trânsito. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 4343/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores, do órgão Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, em nome de WILTON JOSÉ DO CARMO, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129004379 – Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de ÁUREA MORAES GODINHO, viúva de VIRGILIO DE ARAÚJO GODINHO NETO, ex-servidor aposentado no cargo de Analista de Transporte e Obras, do Quadro de Pessoal da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4344/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a AUREA MORAES GODINHO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da

Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202211129002629 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à VERA CRISTINA BATISTA DA FONSECA, companheira de FRANCISCO ASSIS DE SOUZA, transferido para a Reserva Remunerada no Posto de 2º Tenente da POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4345/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a VERA CRISTINA BATISTA DA FONSECA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202211129006443 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARIA ROSARIA VALLE, viúva de JOSÉ VALE, ex-servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CAIXEGO - INATIVO, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4346/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação

constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA ROSÁRIA VALLE, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202211129011807 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à JUVERCINA FERREIRA DE SOUSA SILVA, viúva de GERALDO CAROLINO DA SILVA, ex-servidor aposentado no cargo de Professor Assistente, do Quadro de Pessoal do SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4347/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a JUVERCINA FERREIRA DE SOUSA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

5. Processo nº 202311129004685 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à CLEVENICE DIAS FERREIRA, viúva de EDSON FERREIRA, ex-servidora aposentada nos proventos de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

4348/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a CLEVENICE DIAS FERREIRA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

6. Processo nº 202311129007628 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a LEOSTILDE FRANCISCO DE SOUZA, viúvo de DIVINA BARBOSA DE SOUZA, aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4349/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a LEOSTILDE FRANCISCO DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

7. Processo nº 202311129007846 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à DEIGIANE CABRAL DE LIMA, companheira de MAXIMIANO LUSTOSA PEREIRA, transferido para a reserva remunerada, com base na Graduação de 3º Sargento

da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4350/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a DEIGIANE CABRAL DE LIMA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202300002002734 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a IDALCI SOARES DA SILVA, na Graduação de 2º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4351/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de IDALCI SOARES DA SILVA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de

2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202300002046138 - Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CRISTIANO DOUGLAS DOS SANTOS, na Graduação de Subtenente, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4352/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de Subtenente, do mesmo órgão, em nome de CRISTIANO DOUGLAS DOS SANTOS, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202300002085012 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JAILSON PAIVA FERREIRA, na Graduação de Subtenente, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4353/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade

e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de Subtenente, do mesmo órgão, em nome de JAILSON PAIVA FERREIRA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047002761 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do POLÍCIA CIVIL/DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL (PC/DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4354/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202400047003006 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do POLÍCIA CIVIL/DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL (PC/DGPC) 1/2018 encaminhados a

esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 4355/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202400047003110 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS (TJ/GO) 2/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 4356/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.

4. Processo nº 202400047003366 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do POLÍCIA CIVIL/DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL (PC/DGPC) 1/2012 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 4357/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

5. Processo nº 202400047003368 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do POLÍCIA CIVIL/DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL (DGPC) 1/2012 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 4358/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação

constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

6. Processo nº 202400047003414 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP) nº 6/2022,. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4359/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

7. Processo nº 202400047003443 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP) 6/2022 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4360/2024 aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.

8. Processo nº 202400047003524 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP) 6/2022 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4361/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos: APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000005029573 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à VALMIRENE VAZ

DA COSTA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4362/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão “IV”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, para fins de registro, em nome de Valmirene Vaz da Costa, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 101.584,21 (cento e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.”

2. Processo nº 202100006080730 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARLY ALVES CAETANO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, referente ao cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4363/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor III - Ref. Base do Quadro

Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria da Educação, em 02.08.1999, e de aposentadoria com proventos anuais e proporcionais, fixados na quantia de R\$ 25.905,74 (vinte e cinco mil, novecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus registros nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202100007095037 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a REGINALDO LOPES DE ANDRADE, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4364/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, com proventos anuais e integrais fixados na quantia de R\$ 95.371,31 (noventa e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 65.773,32 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) – R\$ 29.597,99 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para

publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

4. Processo nº 202200006091389 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ROSANE APARECIDA CARLOS MARQUES PAIVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4365/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: a) admissão, a partir de 02/08/1999, no cargo de Professor III – Pedagogo Matemática, da Secretaria de Estado da Educação; e b) concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202200007082503 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a LEONARDO BENTES MONTEIRO, referente ao cargo de Escrivão de Polícia, do Quadro de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4366/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, a partir de 14.02.2002 e de (ii) Aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da 1ª Classe, Nível III, do Quadro de Pessoal, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Leonardo Bentes Monteiro, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 130.951,08 (cento e trinta mil, novecentos e cinquenta e um reais e oito centavos), com SUBSÍDIO MENSAL de R\$ 10.912,59 (dez mil, novecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.”

6. Processo nº 202300004024925 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a JORGE EDUARDO CAMPOS PEIXOTO, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, referente ao cargo de Técnico Fazendário Estadual. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4367/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos anuais e integrais fixados na quantia de R\$ 329.951,23 (trezentos e vinte e nove mil,

novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

7. Processo nº 202300006037361 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à VALDEVINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4368/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Porteiro Servente, na Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202300010034911 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MAGNA DE FATIMA COSTA CARDOSO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), referente ao cargo de Assistente Técnico de Saúde. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4369/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 12/08/1986, e de (ii) Aposentadoria, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, para fins de registro, em nome de Magna de Fátima Costa Cardoso, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 59.360,65 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.”

9. Processo nº 202300036011498 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a RICARDO ALVES CARDOSO, da AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), referente ao cargo de Assistente de Transportes e Obras. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4370/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Ricardo Alves Cardoso, no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe “C”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores

Efetivos, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, com fundamento no artigo 20, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 182.691,82 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), assim discriminada: VENCIMENTO R\$ 125.994,36 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 56.697,46 (cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129005494 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a LUIZ ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO, companheiro de MARIA ANGÉLICA ALVES DE ANDRADE, ex-servidora aposentada no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4371/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão por morte, no valor mensal de R\$ 12.893,65 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, em caráter temporário, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202111129007913 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a MARIA DA SILVA, genitora de VÂNIA FARIA DA SILVA, que ocupava o cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4372/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Maria da Silva, dependente na condição de genitora da segurada Vânia Faria da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 07/04/2021, com benefício fixado no valor mensal R\$ 2.674,83 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), retroativo à data do requerimento (16/09/2022), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para

publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202211129008296 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARIA SANTÍSSIMA, viúva de AMAR ROSA DA SILVA, ex-servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4373/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Acórdão 4071/2024, (Evento 40), para que onde se lê: “R\$ 1.738,94 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), Leia-se: “R\$ 1.748,94 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos).” À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

4. Processo nº 202311129003719 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a OSWALTINO SEVERINO DE JESUS, viúvo de MAGNÓLIA GOUVEIA ALVES SEVERINO, aposentada no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4374/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão, para fins de registro, em nome Oswaltino Severino de Jesus, dependente na condição de cônjuge da segurada Magnólia Gouveia Alves Severino, ex-servidora aposentada da Secretaria da Educação do Estado de Goiás, falecida em 26.03.2023, em caráter vitalício, sendo fixado o valor mensal de R\$ 3.461,07 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos do art. 102 da LC 161/2020, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo e posterior retorno dos autos à origem.”

5. Processo nº 202311129006713 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à TERESINHA LOPES DE MORAES, viúva de FRANCISCO MARTINS DE MORAES, aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4375/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Teresinha Lopes de Moraes, dependente na condição de cônjuge do segurado Francisco Martins de Moraes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação,

falecido em 21/06/2023, com benefício fixado no valor mensal R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

6. Processo nº 202311129006784 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de VÂNIA APARECIDA DA SILVA, viúva de AMADEU MANOEL DOS SANTOS FILHO, que ocupava a graduação de 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4376/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e demais atribuições.”

7. Processo nº 202311129006975 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à CLOTILDES NEVES DA SILVA NETA COSTA, viúva de LUIZ CARLOS DA COSTA E SILVA, que ocupava o cargo de Assistente Técnico de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4377/2024 aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão do ex-servidor Luiz Carlos da Costa e Silva, no cargo de Auxiliar Técnico II, da Secretaria de Estado da Saúde, a partir 11/02/1988, e o ato concessório de pensão a Clotildes Neves da Silva Neta Costa, dependente na condição de cônjuge do ex-segurado, com pagamento a partir da data do óbito (28/06/2023), no valor mensal de R\$ 2.069,54 (dois mil, sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo e posterior retorno dos autos à origem.”

8. Processo nº 202311129010228 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MIRIAN GRUBBA DE MACÊDO, viúva de HÉLIO LACERDA DE MACÊDO, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4378/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Pensão, no valor mensal de em R\$ 4.588,25 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e

vinte e cinco centavos), a partir da data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, determinando o(s) seu(s) registro(s), nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200002141693 – Trata do Ato de Transferência para reserva remunerada de RONEY EMÍDIO DE JESUS PEREIRA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO), na Graduação de Subtenente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4379/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia a partir de 15.10.93 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Subtenente, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Roney Emídio de Jesus Pereira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 161.264,22 (cento e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047001073 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO) 2/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4380/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”

2. Processo nº 202400047001304 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO) 3/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4381/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 969/2024 (Evento 14),

com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202400047003168 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO) 1/2022 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4382/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202400047003189 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO) 3/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4383/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, da servidora Arianne Campos Souza, aprovada em concurso público de provimento efetivo, no cargo de Secretário Auxiliar, do Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202400047003190 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO) 6/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4384/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Secretário Auxiliar, do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), para fins de registro, em nome de Hyathaanderson Silva e Sousa, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202000011034373 – Trata do Ato de Revisão, a fim de

Reposicionar, na inatividade, WILMAR FERREIRA DA CONCEIÇÃO, para o Posto de Major do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4385/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, em considerar legal o ato de Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada em decorrência promoção por ato de bravura concedida pelo Decreto de 27 de fevereiro de 2023 pelo Governador do Estado de Goiás, do bombeiro militar Wilmar Ferreira da Conceição, no posto de Major do Corpo de Bombeiros Militar, com proventos fixados na quantia anual (incluindo o 13º salário) de R\$ 350.233,91 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200011018896 – Trata do Ato de Reposicionar na inatividade IVAN ALVES CORRÊA, para o Posto de Capitão, dos Quadros de Pessoal do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4386/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal para fins de registro o ato de revisão da Transferência para a Reserva, e o reposicionamento na inatividade para o Posto de Capitão, sendo fixados os proventos na quantia anual de R\$ 315.331,12 (trezentos e quinze mil trezentos e trinta e um reais e doze centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202300003026533 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de MANOEL XAVIER DO REGO, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Tenente-Coronel. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4387/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, em considerar legal o ato de Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada em decorrência promoção por ato de bravura concedida mediante decisão judicial com trânsito em julgado, do policial militar Manoel Xavier do Rego, na graduação de Tenente Coronel, da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos fixados na quantia anual (incluindo o 13º salário) de R\$ 353.872,09 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e nove

centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

Nada mais havendo a tratar, às 17 (dezessete) e 34 (trinta e quatro), do dia 14 (quatorze) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente) Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 37/2024. Ata aprovada em: 28/11/2024.

**Atos
Atos de Licitação
Aviso de Licitação**

AVISOS DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação do TCE-GO, nomeado pela Port. nº 229/23, torna público os Editais dos Pregões Eletrônicos 41/24 e 42/24, processos nºs 2024000470004001 e 202400047004046. Objetos:

Serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link de acesso à internet via satélite com uso de rede de satélites de baixa órbita (LEO), com plano corporativo de acesso ilimitado e dados prioritários de até 50GB.

Contratação de empresa especializada para fornecimento de suporte técnico, upgrades e updates por 12 meses para licenças perpétuas dos softwares Qlik (Analytics Platform, Sense Professional, NPrinting Server e Sense Analyzer).

As licitações serão realizadas no site <https://www.gov.br/compras>. Início

de acolhimento de propostas: 04/11/2024 às 08:00h. Data das sessões públicas: 17/11/2024 às 09:00h. Os Editais poderão ser obtidos no site: www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do site <https://www.gov.br/compras>.

Informações pelo telefone: (62) 3228-2616/2696 ou via e-mail: cpl@tce.go.gov.br.

Goiânia, 02 de dezembro de 2024.

Artur Eduardo Lopes da Silva
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de Licitação (doc. 36 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202400047003674, a contratação da empresa SANTIAGO E CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 51.536.795/0006-00, cujo o objeto é a aquisição de equipamentos e softwares TRIMBLE, com dispositivo de mapeamento móvel MX50, estação total robótica SX12, sistema de digitalização a laser 3D X9, receptores GNSS R12I, receptor GNSS DA2GEO, realidade aumentada SITEVISION, software REALWORKS e REALITY CAPTURE PLATAFORM SERVICE e acessórios, ao custo de R\$ 6.421.321,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil e trezentos e vinte e um reais), com fundamento no inciso I, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual,

compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de novembro de 2024.

Conselheiro Saulo Marques
Mesquita
Presidente

Aviso de Dispensa de Licitação

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 020/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Serviço de Licitações, no intuito de selecionar fornecedor, nos termos do art. 75, inciso II c/c § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público que realizará dispensa de licitação para: Contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (um) Notebook Workstation para uso da equipe de topografia da Assessoria da Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – GERFISC-ENG.

Data de Recebimento das Propostas: 04/12/2024 às 08h00min - 06/12/2024 às 07h59min.

Data da Sessão de Lances: 06/12/2024 às 8:00h às 14:00h.

Endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

O instrumento contendo as informações da contratação poderá ser obtido pelo site do Governo Federal (Compras.gov), pelo sítio do TCE-GO

(<https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes>), ou via solicitação por e-mail: cpl@tce.go.gov.br.

Informações pelo telefone: (62) 3228-2616.

Goiânia, 02 de dezembro de 2024

ARTUR EDUARDO LOPES DA SILVA **SERVIÇO DE LICITAÇÕES**

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 830/2024 – GPRES

Institui Comissão de Transição de Gestão para subsidiar as ações do Presidente eleito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o biênio 2025/2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, em especial, o que estabelece o art. 23, inciso I, do Regimento do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO a eleição do novo Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Helder Valin, ocorrida em 27 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a adequada transição entre a atual e a futura gestão deste Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 15-20 da Resolução Administrativa nº 14/2024;

RESOLVE

Art. 1º Instituir Comissão de Transição de Gestão, a fim de compartilhar informações relativas aos aspectos orçamentário, de pessoal, patrimonial, execução orçamentária e financeira, contratos em execução, assim como os relacionados aos procedimentos licitatórios em andamento, os planos institucionais em execução e outros que se fizerem necessários.

Art. 2º A Comissão a que se refere o artigo anterior será composta pelos seguintes servidores:

I - Indicados pela Administração atual: Nádia Rezende Faria (Chefe de Gabinete da Presidência), sendo esta a coordenadora; Vera Núbia Zandonadi Gomes (Diretora de

Governança, Planejamento e Gestão), Cassio Resende de Assis Brito (Secretário Administrativo); e Nara Rodrigues Silva (assessora da Presidência);

II - Indicados pelo Presidente eleito: Ricardo André dos Santos (Assessor do Conselheiro Helder Valin), Sérgio Túlio Teixeira e Silva (Secretário de Controle Externo), Ana Paula de Araújo Rocha (Secretária Geral) e Marcus Vinicius do Amaral (Coordenador da Ouvidoria).

Art. 3º Os trabalhos da Comissão terão início a partir de 02 de dezembro, podendo estender-se até 31 de dezembro de 2024.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 02 de dezembro de 2024.

Conselheiro Saulo Marques
Mesquita
Presidente

Tribunal Pleno
Resolução

[Processo - 202400047004043/019-01](#)

Resolução Administrativa nº
23/2024

Altera a Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, que trata da estrutura organizacional e competências dos órgãos e unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais e consoante o processo nº 202400047004043;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022,

passa a vigorar com as alterações contidas neste ato normativo.

Art. 2º Acrescenta-se o inciso IV, no §1º, do art. 27, com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

§ 1º (...)

IV - Serviço de Inteligência Artificial.”

Art. 3º O § 2º, do art. 27, passa a vigorar com a renumeração do atual inciso XI para “inciso XII” e o acréscimo de novo inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

§ 1º (...)

XI - desenvolver e implementar uma estratégia integrada de inteligência artificial e promover a adoção de soluções inovadoras que favoreçam a eficiência, a eficácia e a qualidade das atividades deste Tribunal, para apoiar a governança, a ética e a capacitação contínua dos colaboradores na utilização das técnicas de inteligência artificial.

XII - desempenhar outras atividades inerentes à sua finalidade.”

Art. 4º Acrescenta-se na Seção III, do Capítulo VI, o art. 30-A, composto por caput e parágrafo único, com incisos de I a XVI, com a seguinte redação:

“Art. 30-A. O Serviço de Inteligência Artificial tem por finalidade planejar, gerenciar, executar e monitorar os projetos de desenvolvimento e aquisições de soluções de inteligência artificial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo Único. Ao Serviço de Inteligência Artificial compete:

I - definir estratégias e normatizar padrões para a adoção e implementação de técnicas de inteligência artificial e novas tecnologias;

II - identificar áreas onde a inteligência artificial pode ser aplicada para melhorar a eficiência e

qualidade das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

III - supervisionar a coleta, qualidade e integridade dos dados relevantes para a aplicação da inteligência artificial;

IV - coordenar a equipe responsável pelo desenvolvimento, treinamento e implementação de modelos de inteligência artificial;

V - documentar e desenvolver soluções de inteligência artificial que contribuam com o avanço estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

VI - monitorar e controlar os resultados das soluções de inteligência artificial, para aferir sua qualidade e precisão;

VII - coordenar a integração das soluções de inteligência artificial com os sistemas existentes e assegurar a interoperabilidade e a segurança dos dados;

VIII - orientar e fomentar o uso responsável e ético da inteligência artificial nas atividades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

IX - promover programas de capacitação e treinamento para habilitar os colaboradores ao trabalho com inteligência artificial;

X - estar atualizado com as tendências e avanços na área de inteligência artificial e promover a pesquisa e o desenvolvimento contínuos;

XI - elaborar termos de referência para contratações de serviços e soluções de inteligência artificial;

XII - fiscalizar os contratos e convênios decorrentes das contratações de serviços e soluções de inteligência artificial;

XIII - obter sistemas, bases de dados e informações dos jurisdicionados para apoio às atividades da Secretaria de Controle Externo;

XIV - gerir modelo de governança de dados nas bases sob

responsabilidade da Diretoria de Tecnologia da Informação para desenvolver repositório de dados (Data Lake) com o objetivo de fortalecer a capacidade analítica e a tomada de decisão orientada por dados; e

XV - desempenhar outras atividades inerentes à sua finalidade.”

Art. 5º Fica revogado o inciso XI, do parágrafo único, do art. 30.

Art. 6º Acrescenta-se a alínea b, no inciso III, do § 2º, do art. 37, com a seguinte redação:

“Art. 37. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

III - (...)

a) (...)

b) Serviço de Contabilidade”.

Art. 7º O inciso XIII, do parágrafo único, do art. 50, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. (...)

Parágrafo único (...)

XIII - coordenar o preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, em conformidade com a Instrução Normativa Receita Federal do Brasil;”.

Art. 8º O caput e o inciso VI do art. 51, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 O Serviço de Planejamento Orçamentário e Gestão Fiscal tem por finalidade gerir e operacionalizar a elaboração de peças orçamentárias e relatórios gerenciais e fiscais.

(...)

VI - elaborar a prestação de contas a que se refere os incisos II e III, do art. 30 da Constituição Estadual de Goiás”.

Art. 9º Acrescenta-se na Seção I do Capítulo VII, o Art. 51-A, composto por caput e parágrafo único com incisos de I a XIII, com a seguinte redação:

“Art. 51-A. O Serviço de Contabilidade tem por finalidade realizar a execução e controle das atividades contábeis e financeiras, incluindo lançamentos, acompanhamento de despesas e receitas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e elaboração de relatórios para os órgãos de controle. Parágrafo único. Ao Serviço de Contabilidade, compete:

I - executar os lançamentos contábeis referentes a empenhos, liquidações e ordens de pagamento de todas as despesas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

II - realizar o acompanhamento de todas as transações bancárias do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, inclusive de transferências e de compensações financeiras, em todas as contas de sua titularidade, podendo requisitar extratos, saldos e demais documentos necessários a conciliações de dados;

III - elaborar a conformidade contábil dos lançamentos;

IV - acompanhar o recolhimento das multas aplicadas aos jurisdicionados ao Fundo de Modernização do Tribunal Contas do Estado de Goiás;

V - efetuar o recolhimento do PIS/PASEP do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

VI - preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, em conformidade com Instrução Normativa Receita Federal do Brasil;

VII - analisar todos os processos de pagamentos;

VIII - elaborar os balanços patrimonial, financeiro, orçamentário e o demonstrativo das variações patrimoniais;

IX - acompanhar a Inscrição dos restos a pagar processados e não processados no Sistema de Programação e Execução

Orçamentária e Financeira - SIOFINET;

X - elaborar a prestação de contas anual do ordenador de despesa;

XI - supervisionar as atividades de registro, tratamento e controle das operações contábeis advindas de fatos geradores provocados pela execução orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

XII - executar os lançamentos necessários para assegurar a conformidade contábil no que tange às receitas e às despesas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

XIII - desempenhar outras atividades inerentes à sua finalidade”.

Art. 10. O Organograma e a Legenda - Lista de Siglas, constantes do Anexo Único, passam a vigorar conforme o Anexo Único deste ato normativo.

Art. 11. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, ANEXO ÚNICO – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº ORGANOGRAMA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 24/2024. Resolução Administrativa aprovada em: 28/11/2024.



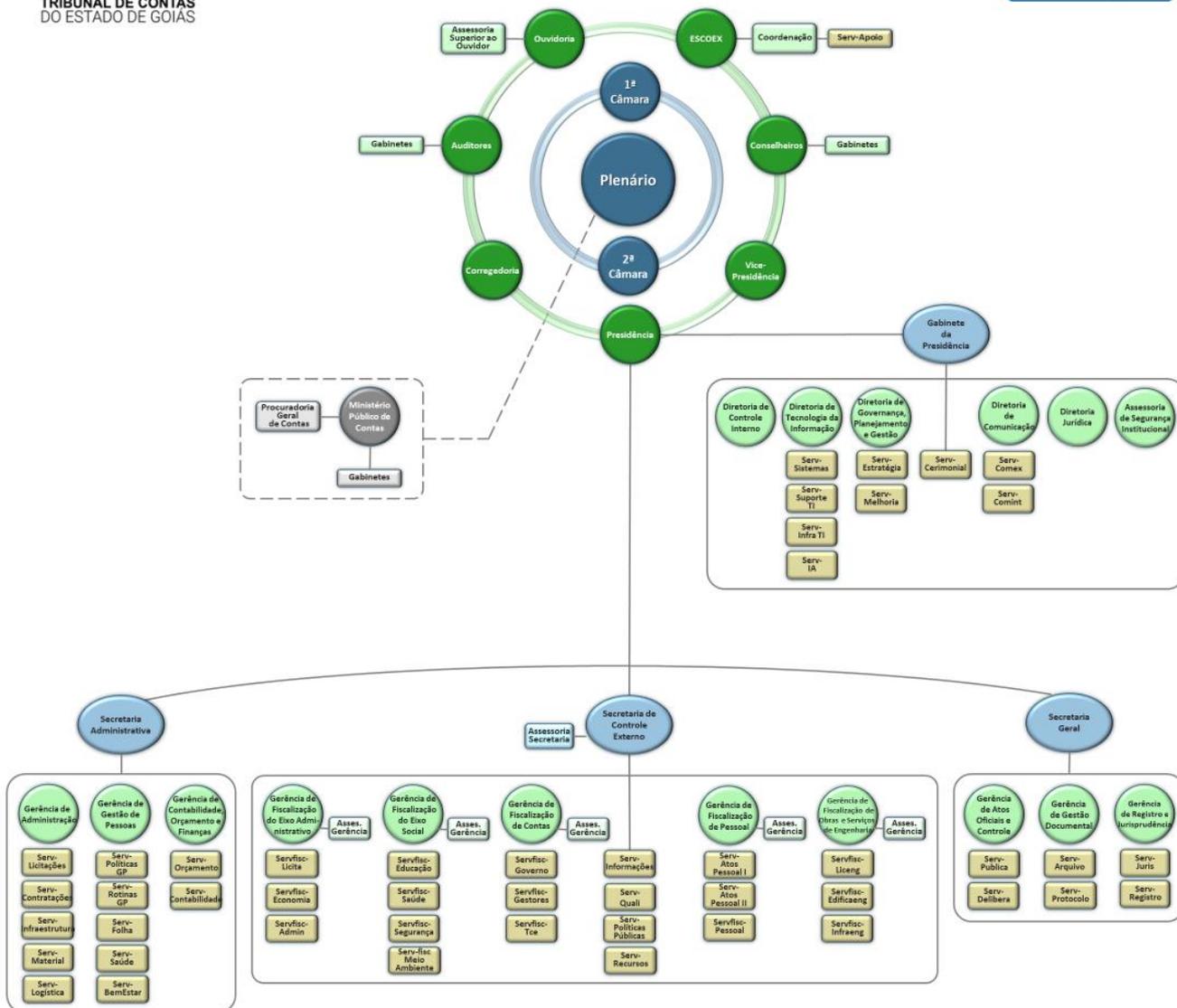
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ANEXO ÚNICO – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº

ORGANOGRAMA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



ORGANOGRAMA
 Data: xx/11/2024
 Versão: 02 – RA n.º xx/2024





Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Legenda - Lista de Siglas	
ÓRGÃOS COLEGIADOS DO CORPO DELIBERATIVO	
PL	Plenário
1CAM	1ª Câmara
2CAM	2 Câmara
ÓRGÃOS DO CORPO DIRETIVO	
PRES	Presidência
GPRES	Gabinete da Presidência
VPRES	Vice-Presidência
GCG	Corregedoria
ÓRGÃOS SUPERIORES	
GC (2 iniciais)	Gabinete de Conselheiro
GA (2 iniciais)	Gabinete de Auditor
OUVID	Ouvidoria
ESCOEX	Escola Superior de Controle Externo - Aelson Nascimento
Serv-Apoio	Serviço de Apoio Administrativo
ÓRGÃOS COM INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL	
MPC	Ministério Público de Contas
GPGMPC	Gabinete do Procurador Geral de Contas
GPC (2 iniciais)	Gabinete de Procurador de Contas
UNIDADES DE ACESSORAMENTO DIRETO	
Serv-Cerimonial	Serviço de Cerimonial e Relações Institucionais
DI-PLAN	Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão
Serv-Estratégia	Serviço de Gestão da Estratégia
Serv-Melhoria	Serviço de Gestão da Melhoria Contínua
DI-COI	Diretoria de Controle Interno
DI-TI	Diretoria de Tecnologia da Informação
Serv-Sistemas	Serviço de Sistemas de Informação
Serv-SuporteTI	Serviço de Suporte Técnico de TI
Serv-InfraTI	Serviço de Infraestrutura e Segurança de TI
Serv-IA	Serviço de Inteligência Artificial
DI-JUR	Diretoria Jurídica
DI-COM	Diretoria de Comunicação
Serv-Comex	Serviço de Comunicação Externa
Serv-Comint	Serviço de Comunicação Interna
ASSEG	Assessoria de Segurança Institucional



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

UNIDADES BÁSICAS	
SEC-ADMIN	<i>Secretaria Administrativa</i>
GER-ADM	<i>Gerência de Administração</i>
Serv-Licitações	<i>Serviço de Licitações</i>
Serv-Contratações	<i>Serviço de Contratações</i>
Serv-Infraestrutura	<i>Serviço de Infraestrutura Predial</i>
Serv-Material	<i>Serviço de Material e Patrimônio</i>
Serv-Logística	<i>Serviço de Logística</i>
GER-GP	<i>Gerência de Gestão de Pessoas</i>
Serv-PolíticasGP	<i>Serviço de Políticas de Gestão de Pessoas</i>
Serv-RotinasGP	<i>Serviço de Rotinas de Pessoal</i>
Serv-Folha	<i>Serviço de Folha de Pagamento</i>
Serv-Saúde	<i>Serviço de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho</i>
Serv-BemEstar	<i>Serviço de Bem-Estar</i>
GER-COF	<i>Gerência de Contabilidade, Orçamento e Finanças</i>
Serv-Orçamento	<i>Serviço de Planejamento Orçamentário e Gestão Fiscal</i>
Serv-Contabilidade	<i>Serviço de Contabilidade</i>
SEC-CEXTERNO	<i>Secretaria de Controle Externo</i>
Serv-Informações	<i>Serviço de Informações Estratégicas</i>
Serv-Quali	<i>Serviço de Qualidade do Controle Externo</i>
Serv-PolíticasPúblicas	<i>Serviço de Avaliação e Inovação em Políticas Públicas</i>
Serv-Recursos	<i>Serviço de Análise de Recursos</i>
GER-FISC SOCIAL	<i>Gerência de Fiscalização do Eixo Social</i>
Servfisc-Educação	<i>Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social</i>
Servfisc-Saúde	<i>Serviço de Fiscalização da Saúde</i>
Servfisc-Segurança	<i>Serviço de Fiscalização da Segurança Pública e Cidadania</i>
Servfisc-MeioAmbiente	<i>Serviço de Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente</i>
GER-FISC ADMIN	<i>Gerência de Fiscalização do Eixo Administrativo</i>
Servfisc-Licita	<i>Serviço de Fiscalização de Licitações</i>
Servfisc-Economia	<i>Serviço de Fiscalização da Economia</i>
Servfisc-Admin	<i>Serviço de Fiscalização da Administração do Estado</i>



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GER-CONTAS	<i>Gerência de Fiscalização de Contas</i>
Servfisc-Governo	<i>Serviço de Fiscalização de Contas de Governo</i>
Servfisc-Gestores	<i>Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores</i>
Servfisc-Tce	<i>Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial</i>
GER-PESSOAL	<i>Gerência de Fiscalização de Pessoal</i>
Servfisc-AtosPessoal-I	<i>Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal I</i>
Servfisc-AtosPessoal-II	<i>Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal II</i>
Servfisc-Pessoal	<i>Serviço de Fiscalização de Pessoal</i>
GER-ENG	<i>Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia</i>
Servfisc-Liceng	<i>Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia</i>
Servfisc-Edificaeng	<i>Serviço de Fiscalização de Engenharia - Edificações, Saneamento e Eletrificação</i>
Servfisc-Infraeng	<i>Serviço de Fiscalização de Engenharia - Infraestrutura Rodoviária e de Irrigação</i>
SEC-GERAL	<i>Secretaria Geral</i>
GER-ATOF	<i>Gerência de Atos Oficiais e Controle</i>
Serv-Publica	<i>Serviço de Publicações e Comunicações</i>
Serv-Delibera	<i>Serviço de Controle e Deliberações</i>
GER-GDOC	<i>Gerência de Gestão Documental</i>
Serv-Arquivo	<i>Serviço de Arquivamento</i>
Serv-Protocolo	<i>Serviço de Protocolo e Remessas Postais</i>
GER-REJURIS	<i>Gerência de Registro e Jurisprudência</i>
Serv-Juris	<i>Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa</i>
Serv-Registro	<i>Serviço de Registro”</i>